

ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS COMISSÃO DE LICITAÇÃO



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2023

OBJETO

CONTRATAÇÃO DA BANDA VANNESSA PORTO, PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO EM DECORRÊNCIA DO TRADICIONAL CARNAVAL 2023 DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS SERGIPE. FUNDAMENTADO NO ART.25, INCISO III DA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (Instituída pela Portaria nº 1361/2022, de 02 de janeiro de 2023).

ANDRÉ LUIZ ROCHA COSTA

Presidente

PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA JOSE ANTONIO DIOGO DE SANTANA Membro Membro



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO



Caux)

Ofício nº 07/2023

Ao Exm° **CELIO LEMOS BEZERRA** PREFEITO MUNICIPAL Encaminhe-se á Secretaria de Controle Interno para as providências cabíveis.

Neópolis/SE, of de le reino de 2023

Prefeito Municipal

Senhor Prefeito.

Venho por meio deste, solicitar de Vossa Excelência a contratação da empresa VIPSTAR EMPREENDIMENTOS EIRELI, representante exclusivo da Banda VANNESSA PORTO para apresentação de show artístico em decorrência do tradicional carnaval 2023, deste Município de Neópolis/SE Sergipe. Correndo a despesa por conta da dotação orçamentaria abaixo especificada para o exercício financeiro vigente. Conforme documentação anexo.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

UO: 2008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

ATIVIDADE: 13.392.0004.2028 - MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE

ATIVIDADES CULTURAIS E ARTISTICAS

ELEMENTO DESPESA: 3390.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO

PESSOA JURÍDICA

FONTE DE RECURSOS: 15000000/17063110.

Sendo só para o momento, reiteramos votos de atenção, compreensão e agradecimentos.

Neópolis (SE), 01 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente.

JOAQUIM JOSÉ L'EITE SOARES

Secretário Municipal de Administração e Planenjamento



PROPOSTA



Abreu e Lima/PE, 02 de Janeiro de 2023:

À Prefeitura municipal de Neópolis/SE

Venho através desta, apresentar proposta de apresentação artística de VANNESSA PORTO, nas festividades carnavalescas no município de Neópolis/SE, no dia 21/02/2023, horário a combinar, com valor de cachê de R\$30.000,00(Trinta Mil Reais) com duração de 01:30hm (Uma hora e trinta minutos).

Name P. Ja

Atenciosamente,

Silvano Cristovam de Melo 39.508.434/0001-32

VIPSTAR ENTRETENIMENTO EIRELI

(81)99600.2245/contao.vipstar@gmail.com

VEESTAR

ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

VIPSTAR ENTRETENIMENTO EIRELI

Pelo presente Instrumento Particular de ato Constitutivo:

SILVANO CRISTOVAM DE MELO, nacionalidade brasileira, nascido em 12/11/1985, solteiro, empresário, CPF nº 054.279.184-69, carteira de identidade nº 6709167, SDS -PE, residente e domiciliado na Rua Antônio Martiniano De Barros, 80, Bairro Novo, Olinda, PE, CEP 53130070, Brasil.

Resolve por este ato CONSTITUIR, como de fato constitui uma empresa do tipo jurídico, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI, nos termos do art. 980-A da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS.

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa gira sob o nome empresarial VIPSTAR ENTRETENIMENTO EIRELI e nome fantasia VIPSTAR.

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa terá sede: Avenida Duque De Caxias, 413, Alto Da Bela Vista, Abreu E Lima, PE, CEP 53.515-230.

CLÁUSULA QUARTA. A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

DO OBJETO E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A empresa terá por objetos:

82.30-0-01 - serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; 74.90-1-05 - agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas;

21/10/2020

Certifico o Registro em 21/10/2020

Arquivamento 20208452478 de 21/10/2020 Protocolo 208452478 de 21/10/2020 NIRE 26600319115 Nome da empresa VIPSTAR ENTRETENIMENTO EIRELI

Este documento pode ser verificado em http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx Chancela 221548042765143

ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDA LIMITADA

VIPSTAR ENTRETENIMENTO EIRELI

79.11-2-00 - agências de viagens; 79.12-1-00 - operadores turísticos; 79.90-2-00 serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente. (agência de venda de ingressos para teatros, cinemas e outras atividades artísticas. atividades de assistência a turistas, inclusive de órgãos municipais, estaduais e federais, serviços de assistência a turistas, serviços de assistência a viajantes, venda de bilhetes de passagem para qualquer finalidade, guichê de venda de passagens de ônibus, serviços de informações turísticas, serviços de reserva e venda de ingressos para recreação e lazer, serviços de reservas relacionadas a viagens, venda de títulos de hospedagem para turismo, venda de títulos de hotéis para turismo, venda de títulos para hospedagem com desconto em hotéis próprios ou conveniados, promoção de turismo local, serviços de informação e assistência ao turismo); 90.01-9-01 - produção teatral; 90.01-9-03 - produção de espetáculos de dança; 90.01-9-04 - produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares; 90.01-9-99 - artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente, (atividades de apresentadores de programas de televisão e rádio, serviços de cenografia ligada às atividades artísticas, serviços de efeitos especiais ligados às atividades artísticas. atividades de elaboração de roteiros, espetáculo de fogos de artificio, espetáculo de som e luz. espetáculo pirotécnico, serviços de criação de figurinos estilizados, serviços de montagem de cenários, serviços de operação de câmera, serviços auxiliares às atividades artísticas).

CLÁUSULA SEXTA. A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL

CLÁUSULA SÉTIMA. A empresa tem o capital de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

21/10/2020



Arquivamento 20208452478 de 21/10/2020 Protocolo 208452478 de 21/10/2020 NIRE 26600319115 Nome da empresa VIPSTAR ENTRETENIMENTO EIRELI

Este documento pode ser verificado em http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx Chancela 221548042765143

ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILID LIMITADA VIPSTAR ENTRETENIMENTO EIRELI

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA NONA. A administração da empresa Caberá Isoladamente a SILVANO CRISTOVAM DE MELO, e a FREDERICO JOSE FARIAS BREDERODE, nacionalidade brasileira, nascido em 05/04/1972, Divorciado, Administrador, CPF nº 697.270.664-53. Carteira De Identidade nº 3792853, SSP - PE, residente e domiciliado na Rua Tunisia, 70, Nossa Senhora Do O, Paulista, PE, CEP 53431770, Brasil com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

DO BALANCO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro. proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuară sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, á data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da Concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.



21/10/2020

ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABIL LIMITADA VIPSTAR ENTRETENIMENTO EIRELI

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir o presente EIRELI.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Fica eleito o foro de Abreu e Lima - PE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo

Abreu e Lima - PE, 2 de outubro de 2020.

SILVANO CRISTOVAM DE MELO CPF nº 054,279,184-69

FREDERICO JOSÉ FARIAS BREDERODE (ADMINISTRADOR) CPF nº 697.270.664-53









DIGITALMENTE POR: 12651540404-LUCILO RONALDO ARIEL DE

21/10/2020





TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	VIPSTAR ENTRETENIMENTO EIRELI	
PROTOCOLO	208452478 - 21/10/2020	
ATO	091 - ATO CONSTITUTIVO	
EVENTO	091 - ATO CONSTITUTIVO	

MATRIZ

NIRE 26600319115 CNPJ 39.508.434/0001-32 CERTIFICO O REGISTRO EM 21/10/2020 SOB N: 26600319115

EVENTOS

315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO: 20208452478

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf. 12651540404 - LUCILO RONALDO ARIEL DE MELO

ESTE PROCESSO À 30 DE REGISTRO AUTOMÀTICO, DISPOSTO PELA IN DREI Nú 62, DE 10 DE MAIO DE 2019.

Assinado eletronicamente por ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES SECRETÁRIA - GERAL

21/10/2020

Certifico o Registro em 21/10/2020

Arquivamento 20208452478 de 21/10/2020 Protocolo 208452478 de 21/10/2020 NIRE 26600319115 Nome da empresa VIPSTAR ENTRETENIMENTO EIRELI

Este documento pode ser verificado em http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx Chancela 221548042765143



CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE - VANNESSA PORTO.

in-in/E,

INSTRUMENTO PARTICULAR DE REPRESENTAÇÃO ARTISTICA QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO COMO REPRESENTANTE a VIPSTAR ENTRETENIMENTO EIRELI, Inscrita no CNPJ 39.508.434/0001-32 com sede na Av. Duque de Caxias, № 413 — Alto da Bela Vista — Abreu e Lima / PE - CEP. 53.515-230, tendo como seu representante o Sr. Si Ivano Cristovam de Melo, Brasileiro portador do RG: 6.709.167- SSP-PE e do CPF: 054.279.184-69, com endere co Rua: Antonio Martiniano de Barros, Nº 80 - Bairro Novo - Olinda - PE. - CEP: 53.130-070, e do outro lado, como REPRESENTADO, VANNESSA PORTO, neste ato representado por Vanessa Porto Machado, brasileira, RG de n.º 5.700.000 SDS/PE e CPF/MF n.º 102.264.974-45, residente na Rua: Arquiteto Luiz Nunes, Nº 314 Bairro: Imbiribeira Recife/PE cep: 51.170-430, tem justo e contratado o seguinte:

CLÀUSULA PRIMEIRA- Constitui objeto do presente contrato a representação em caráter exclusivo, do representado pelo representante, na qualidade de seu empresário artístico.

CLÀUSULA SEGUNDA- O empresário poderá firma contrato em nome de seu representado em caráter exclusivo, paraa realização de apresentações artisticas, em show ou eventos, em todo território nacional, a justada em nome do representado, no valor do cachê, número de apresentações, local e horário.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica estipulado, para fins de contratação dos serviços artísticos, o percentual de representação de 80% ao representado e de 20% ao representante.

CLÁUSULA TERCEIRA- Pelo presente, dedara o contrato artista que o contratante empresário é o seu único representante em todo território nadonal, detendo a exclusividade para contratação de suas apresentações podendo ajustar com terceiros as condições das mesmas.

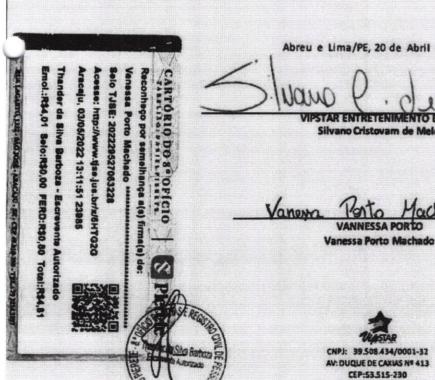
CLÀUSULA QUARTA- O Presente contrato tem validade pelo prazo de 05 anos a contar da data de assinatura.

CIÀUSULA QUINTA- Este ajuste obriga as partes contratantes sem herdeiros e su cessores.

CLÁUSULA SEXTA- Fica determinado o Sr. Vanessa Porto Machado, brasileira, RG de n.º 5.700.000 SDS/PE e CPF/MF n.º 102.264.974-45, como responsável do artista/grupo que deverá estar presen te no momento da a presentação artística.

CLÁUSULA SETIMA- Fica eleito o foro da Odade De Abreu e Uma/PE, dirimir qualquer dúvida ou questões decorrentes do presente.

E por estarem assim de pleno acordo com as CLÀUSULAS, termos e condições deste instrumento, a ssinam o presenteem duas vias de i gual teor, para que produza os seus efeitos l egais.



Abreu e Lima/PE, 20 de Abril de 2022.

PSTAR ENTRETENIMENTO EIREL Silvano Cristovam de Melo.

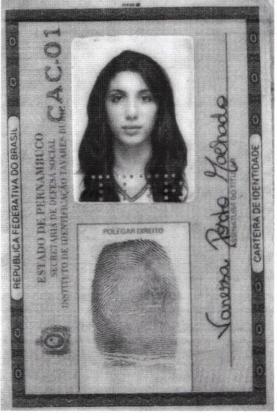
AV: DUQUE DE CAXIAS Nº 413 ALTO DA BELA VISTA - ABREU ELIMA/PE

200

S OCHOO

50m + 3 1 0

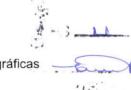
487



102.264,974-45	SEDE OLINDA-PE 27.0	< CUCIANO MOREIRA MINCHADO	REGISTRO S. 700.000 REGISTRO S. 700.000 REGISTRO S. 700.000 REGISTRO MACHADO >>
TELN SHIP STORES TO SHIP SHIP SHIP SHIP SHIP SHIP SHIP SHIP	OLINDA - PE 27.02.2007 >>	A MAICHADO >> MAGALHÉES DA SILVA	5.700.000 ESSA PORTO MACHADO >>
37 64.763 - 3122	20/01/1993 0275CART.	DA SILVA PORTO >>	2/2010



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Ministério da Economia Instituto Nacional da Propriedade Industrial Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



Certificado de registro de marca

Processo nº: 919316050

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para garantia da propriedade e do uso exclusivo, certifica que a marca abaixo reproduzida encontra-se registrada nos termos das normas legais e regularmente em vigor, mediante as seguintes características e condições:



Data de depósito: 02/03/2020 Data da concessão: 22/12/2020 Fim da vigência: 22/12/2030

Titular: VANESSA PORTO MACHADO [BR/PE]

CPF: 10226497445

Endereço: RUA SIDERAL, Nº 295 - BOA VIAGEM, 51030630 , Recife,

PERNAMBUCO, BRASIL

Apresentação: Mista

Natureza: Marca de Produto/Serviço

CFE(4): 3.7.17 e 27.5.1

NCL(11): 41

Especificação: Academia de dança; Aluguel de salão de festas; Apresentação de canto; Apresentação de espetáculos ao vivo; Apresentação de

espetáculos de variedades;Banda de música [serviços de entretenimento];Cantor(a);Composição de canções;Discjóquei;Dublagem;Empresário [organização e produção de espetáculos];Fã clube;Fotografia;Grupo musical;Jornalismo [reportagens];Locutor de eventos;Organização de bailes;Organização de concursos de beleza; Organização de desfiles de moda para fins de entretenimento; Organização de espetáculos [shows] [serviços de empresário];Organização e apresentação de congressos; Planejamento de festas [serviços de entretenimento];Produção de programas de rádio e televisão; Produção de programas de televisão e rádio; Produção de shows; Produção musical; Produções teatrais; Programas de entretenimento de rádio; Programas de entretenimento de televisão; Promotor de eventos [se artísticos/culturais]; Reportagens fotográficas; Serviços de composição musical; Serviços de divertimento; Serviços de dj; Serviços de entretenimento; Serviços de espetáculos; Serviços de modelos vivos para artistas; Serviços de

orquestra; Serviços de reportagem de notícias; serviço de repórter [agência de notícia]; serviços de conjunto musical [serviços de

entretenimento] (da classe 41)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Ministério da Economia
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

Certificado de registro de marca

Processo nº: 919316050

Rio de Janeiro, 22/12/2020

André Luis Balloussier Ancora da Luz Diretor l.

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO CNPJ: 12.265.468/0001-97 3-3-13-1187

Nota de Empenho N.º: 2022052700024					
Tipo da Nota		Tipo de Crédito			
Ordinário Global Estimativa	Orçamentário e Suplementar	Especial Ex	draordinário		
Órgão: 02 - PREFEITURA					
Unidade Orçamentária: 0118 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CON	IUNICAÇÃO E EVENTOS				
Função: 04 - Administração					
Sub-Função: 122 - Administração Geral					
Programa: 0001 - GESTÃO PÚBLICA DE EXCELÊNCIA					
Projeto/Atividade: 2030 - GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA	MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃ	O E EVENTOS			
Elemento de Despesa: 3.3.3.9.0.39.00.00.00.0000 - OUTROS SERV	VIÇOS DE TERCEIROS - PESSO	A JURÍDICA			
Fonte de Recurso: 0010.00.000 - Recursos Próprios					
Tipo de Recurso 1 Ordinário					
Fonte de Recurso: 0010.00.000 - Recursos Próprios					
Contra Partida: -					
Desdobramento da Despesa; 3.3.3.9.0.39.96.00.00,0000 - OUTRO	S SERVIÇOS DE TERCEIROS - I	PESSOA JURÍDICA - PAGAI	MENTO ANTECIPA		
Licitação. Inexigilibidade	Saldo na Dotação				
Contrato	Saldo Anterior	Valor do Empenho	Saldo Atual		
Data do Contrato	R\$ 397.159,17	R\$ 30.000,00	R\$ 367.159,17		
Convênio					
Obra.	Número do Process	0: 20220527			
Credor(A) VIPSTAR ENTRETENIMENTO EIRELI	Endereço AVENIDA D	DUQUE DE CAXIAS ,413 BAI	RRO ALTO DA BEL		
	Cidade: ABREU E LIM	A			
C N P.J.: 39.508.434/0001-32 I.M.: 000000 I.E.:000000	UF: PE				
	Histórico				
REFERENTE A APRESENTAÇÃO DA BANDA VANESSA PORTO EM COMER DE 2022	RAÇÃO AS FESTAS DO DISTRITO SÃ	O BENEDITO EM JUNQUEIRON	AL NO DIA 28 DE MARO		
Val	or do Empenho: R\$ 30.00	00,00			
Autorizo o Empenho da		Declaro que a importância s	upra		
Despesa supra mencionada		foi deduzida do crédito pró	prio		
Em 27/05/2022	Em	27/05/2022			
1					
CICERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA		ALVANDIR MARCELO DA			



Empenho Nº: 0001646

DADOS GERAIS

Empenho: 0001646

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

Unidade Orçamentária: SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E ECONOMIA

CRIATIVA

Histórico Empenho: VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A CONTRATA??O DA ARTISTA VANESSA PORTO, PARA COMPOR A PROGRAMA??O DOS FESTEJOS JUNINOS DO MUNIC?PIO, COM APRESENTA??O NO DIA 28 DE JUNHO DE 2022, NA FESTA VIT?RIA DO P? DE SERRA, PATIO DE EVENTOS OTONI RODRIGUES - CENTRO, A SER EXECUTADA PELA SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E ECONOMIA CRIATIVA, CONFORME CONTRATO PMV N? 113/2022, PROCESSO LICITAT?RIO N? 067/2022, INEXIGIBILIDADE N? 015/2022.

Data Empenho: 22/06/2022

CPF/CNPJ do Credor: 39.508.434/0001-32

Nome/Razão Social:

VIPSTAR ENTRETENIMENTO EIRELI

Fonte de Recurso: Outros Recursos não Vinculados

TOTAL EMPENHADO: R\$ 30.000,00

Descrição

Data Empenho

Empenho

22/06/2022

TOTAL LIQUIDADO: R\$ 0,00

Descrição

Número

Data Liquidação

TOTAL PAGO: R\$ 0,00

Descrição

Data Pagamento

Banco

Agência

Conta

Cheque

Valor Pago

Fonte: SAGRES i (Última Atualização 30/06/2022)

As informações aqui apresentadas refletem o conteúdo enviado pelos gestores e não representam, necessariamente, dados auditados.

Função: Cultura

Subfunção: Difusão Cultural

Programa: INCENTIVO, PROMO??O E DESENVOLVIMENTO DA CULTURA DO

MUNIC?PIO

Ação: APOIO ?S ATIVIDADES CULTURAIS

Categoria Econômica: Despesa Corrente

Natureza de Despesa: Outras Despesas Correntes

Modalidade de Aplicação: Aplicações Diretas

Elemento de Despesa: Outros Serviços de Terceiros ? Pessoa Jurídica

Subelemento de Despesa: OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDIC

Valor Liquidado

Valor Empenhado

R\$ 30.00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINAPOLIS

PC DA BANDEIRA, 81, CENTRO

CEP: 49.270-000

CNPJ: 13.096.029/0001-60



NOTA DE EMPENHO - Nº 6130013/2022

FORNECEDOR

NOME:

VIPSTAR ENTRETENIMENTO EIRELI

ENDEREÇO: AVENIDA DUQUE DE CAXIAS

CIDADE:

CNPJ/CPF: CONTA:

ABREU E LIMA

39508434000132

ESTADO: INSC.

ESTADUAL:

PE 25275-707

BAIRRO:

ALTO DA BELA VISTA

COMPLEMENTO:

INSC. MUNICIPAL:

CLASSIFICAÇÃO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

3010 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SEMO

FUNÇÃO:

13 - CULTURA

SUBFUNÇÃO:

392 - DIFUSAO CULTURAL

PROGRAMA:

1131 - PROMOÇÃO E DIFUSÃO CULTURAL CRISTINAPOLITANA 2092 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA- SEMC

PROJETO/ATIVIDADE: CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:

3390390000 - OUTROS SERV.TERCEIROS-PESSOA JURIDICA

FONTE:

15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

BELEMENTO DE DESPESA:

91 - CACHE PARA APRESENTAÇÃO ARTISTICA

EMPENHO

SALDO ANTERIOR TIPO NATUREZA DE CRÉDITO CATEGORIA Valor do Empenho

SALDO ATUAL

GLOBAL

ORCAMENTÁRIO

COMUM

158.104.38

R\$ 30.000,00

128.104,38

LICITAÇÃO

29/2022 - LICITAÇÃO/DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DA PRÓPRIA UG TIPO MOD.: 5 - INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO, B. LEGAL: 31 -

INEXIGIVEL, ART. 25, INCISO III, LEI 8.666/93

CONTRATO

CONVÊNIO

OBRA

62/2022 - Do Órgão

HISTÓRICO

REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL DA CANTORA VANESSA PORTO, PARA AS FESTIVIDADES DO SÃO JOÃO DA CHAPADA, NO DIA 02/07/2022, NO MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS/SE

	ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UNIDADE MEDIDA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
~	1	REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL DA CANTORA VANESSA PORTO	1,000	MS	30.000,0000	30.000,00
					TOTAL:	30,000,00

Autorizado

Data: 13/06/2022

who de four des Sans 03024293523 - SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

PREFEITO

Empenhado

Data: 13/06/2022

Jucimaria Nascimento da Silva Paiva

Setor de Empenho



CPF/CNPJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Secretaria da Fazenda

NFSe Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Avenida Duque de Caxias N° 924 - CENTRO, CEP 53.580-020 - ABREU E LIMA - PE TEL.: (81) 3542-1961 CNPJ: 08.637.373/0001-80



inscrição Estadual:

MAI/2022 ata e Hora Emissão. 30/05/2022 15:56:57 e Verificação:

M2YE-AP1DM

INFORMAÇÕES FISCAIS Exigibilidade do ISS: Municipio de incidência do ISS. EXIGIVEL SIMPLES NACIONAL ABREU E LIMA - PE ABREU E LIMA - PE Número do RPS Emissão do RPS Serie do RPS: Tipo do RPS: ISS Retido: NÃO PRESTADOR DE SERVIÇOS 39.508.434/0001-32 VIPSTAR ENTRETENIMENTO EIRELI CPF/CNPJ. Nome/Razão Social. Inscrição Municipal:

Endereço AV. DUQUE DE CAXIAS - ALTO BELA VISTA ,ALTO DA BELA VISTA. 99413 UF PE CEP 53515230 TEL 8188165321 ABREU E LIMA Municipio bredpe01@gmail.com

TOMADOR DE SERVIÇOS 12.265.468/0001-97

Nome/Razão Social PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO Endereço: RUA JOÃO DE DEUS, 76 CENTRO JUNQUEIRO UF AL CEP 57270000

Inscrição Municipal

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

 PREFERENTE A APRESENTACAD DA VANNESSA PORTO COM BURACAD DE SIN SOMR LIMA HOR-TOTAL JASPA 899-30 IG AS 02:20H DO DIA 28 DE 169G DE 2522, MOTO 1 - V UNO -9550 000.00

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 30.000,00 Cádigo CNAE 7490105 - AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E 1207 - Shows, ballet, danças, desfiles, balles, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres Valor Liccido (RS) Base de Cálculo (RS) /afor do (SS (R\$) Valor das Deducões (RS) 600,00 INSS (R\$) PIS (R\$) CSLL (RS) COFINS (R\$) IRRF (RS) 0.00 0.00 9,86 Outres Relenções(R\$) 0.90

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e foi emitida com respaldo na LEI 644 DE DEZEMBRO DE 2008. Optante pelo Simples Nacional. ISPs://www.trbutoemunicipais.com.brNFE-abreuselma/notaFiscalAction.do/operacao=verificarAutentiodade

https://www.tributosmunicipais.com.br/NFE-abreuelima/netaFiscalAction.de?operacao=verificarAutenticidade acesse o site para verificar a autenticidade da

ABOUT SSL CERTIFICATES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Secretaria da Fazenda NFSe Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Avenida Duque de Caxias N° 924 - CENTRO, CEP 53.580-020 - ABREU E LIMA - PE TEL.: (81) 3542.1061 CNPJ: 08.637.373/0001-80



JUL/2022 ata e Hora Emi 01/07/2022 13:19:40

INFORMAÇÕES FISCAIS

EXIGIVEL Número do RPS: SIMPLES NACIONAL Série do RPS:

CPF/CNPJ:

Endereço:

Municipio:

ABREU E LIMA - PE

Tipo do RPS:

Emissão do RPS ISS Retido:

ABREU E LIMA - PE

NÃO

PRESTADOR DE SERVIÇOS

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social:

39.508.434/0001-32

VIPSTAR ENTRETENIMENTO EIRELI

AV. DUQUE DE CAXIAS - ALTO BELA VISTA ,ALTO DA BELA VISTA. 00413

ABREU E LIMA

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual:

UF: **PE** CEP: **53515230** TEL: **8188165321**

CPF/CNPJ: Endereço:

11.049.855/0001-23 Nome/Razão Social:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
RUA DOUTOR DEMOCRITO CAVALCANTE, 144 LIVRAMENTO

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

UF: PE

CEP: 55602911

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

VENTO: VITORIA DO PE DE SERRA, DEPOSITAR EM: AGENCIA:0001/CONTA;32934910-4/BANCO:0260/NU PAGAMENTOS S/A

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 30.000,00

7490105 - AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E

Código CNAE

Valor Liquido (R\$)	Valor das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$
30.000,00	0,00	30,000,00	2.00%	600,00
COFINS (R\$)	INSS (R\$)	PIS (R\$)	CSLL (R\$)	IRRF (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Retenções(R\$)	Ì			
0.00				

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e foi emitida com respatido na LEI 644 DE DEZEMBRO DE 2008.

Optante pelo Simples Nacional.

https://www.tributosmunicipais.com.br/NFE-abreuelima/notaFiscalAction.do?operacao=verificarAutenticidade

830135621906066

ABOUT SSL CERTIFICATES





PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Secretaria da Fazenda

NFSe Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Avenida Duque de Caxias N° 924 - CENTRO, CEP 53.580-020 - ABREU E LIMA - PE TEL.: (81) 3542.1061 CNPJ: 08.637.373/0001-80



Hora Emissão 08/07/2022 12:26:49

BJWE-4HKG2

JUL/2022

INFORMAÇÕES FISCAIS

Regime de Tributação: SIMPLES NACIONAL Número do RPS Série do RPS:

Município de Incidência do ISS: ABREU E LIMA - PE

Tipo do RPS:

Emissão do RPS:

Local da Prestação CRISTINÁPOLIS - SE

ISS Retido: NÃO

PRESTADOR DE SERVIÇOS

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: Nome/Razão Social: 39,508,434/0001-32

Inscrição Municipal

Endereço:

VIPSTAR ENTRETENIMENTO EIRELI AV. DUQUE DE CAXIAS - ALTO BELA VISTA ,ALTO DA BELA VISTA. 00413

Inscrição Estadual:

Municipio: E-mail:

ABREU E LIMA bredpe01@gmail.com UF: PE

CEP: 53515230 8188165321 TEL:

CPF/CNPJ: Endereço:

Nome/Razão Social:

EXIGIVEL

13.096.029/0001-60

Inscrição Municipal: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

PRAÇA DA BANDEIRA, 81 CENTRO

CRISTINÁPOLIS

UF SE

CEP: 49270000

Municiple E-mail:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

1 REFERENTE A APRESENTACAO ARTISTICA DE VANNESSA PORTO, NAS FESTIVIDADES DO SAO JOAO DA CHAPADA, NO MUNICIPIO DE CRISTINAPOLISISE, NO DIA 02/07/2022, #QTD:1 - V.UND. R\$30,000,00 - TOTAL - R\$30,000,00

	VALOR	TOTAL	DA	NOTA	=	R\$	30.000,00	
_								-

7490105 - AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E

Código CNAE

1213 - Producão, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, balles,

Valor Liquido (R\$)	Valor das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)
30.000,00	0,00	30.000.00	2.00%	600,00
COFINS (R\$)	INSS (R\$)	PIS (R\$)	CSLL (R\$)	IRRF (R\$)
0,00	0,00	0,00	0.00	0.00
Outras Retenções(R\$)				
0,00	1			

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e foi emitida com respatdo na LEI 644 DE DEZEMBRO DE 2008.

Optante pelo Simples Nacional.

https://www.tributosmunicipais.com.br/NFE-abreuelima/notaFiscalAction.do?operacao=venficarAutenticidade

nicipais.com.br/NFE-abreuelima/notaFiscalAction.do?operacao=verificarAutenticidade acesse o site para verificar a autenticidade da

ABOUT SSL CERTIFICATES





Foto: Leco Viana / Leco Viana Photos

Na tarde desta terça-feira, a cantora Vanessa Porto, conhecida como Van Van, realizou entrevista coletiva para lançamento de seu novo trabalho em São Paulo.

Atriz desde os 7 anos de idade, Vanessa atuou em peças infantis no antigo teatro Artplex, tais como: Saltimbancos, Fivel e A Formiga e a Cigarra. Aos 17 anos entrou para o grupo do Papeiro da Cinderela, atuando como repórter e atriz.

O projeto como cantora iniciou em Setembro de 2014 com a gravação do primeiro cd intitulado como "Van Van o Furação", o estilo foi denominado pelo produtor musical como "Pisadinha do Arrocha" tendo uma fusão com forró, sertanejo e arrocha. A repercussão foi muito positiva e bem aceita nas grandes produtoras.

Vanessa desenvolve paralelamente o trabalho de atriz com "Cinderela" na TV Jornal (SBT) e no teatro Valdemar de Oliveira com a peça MãeZona a comédia, dirigida por Jeison Wallace. No Galo da Madrugada cantou no trio ao lado de Marrom Brasileiro e Margarete Menezes. Em novembro de 2015 Van Van muda seu estilo para algo que sofre influências de reggaetown (ritmo latino similar ao funk) e o brega, sendo intitulando como "bregafunk". A atriz e cantora compôs quatro músicas, dentre elas, "Se Corta", "Recalque Vai Pirar" e "Tô afim". Em breve estará lançando clipe de "Recalque Vai Pirar", com Joreografia dela e um ballet afro belíssimo.

- **5**
- ¥
- in
- •
- · 8+
- @

Previous article Jads & Jadson

Next article Conheça os Blocos de Carnaval de São Paulo

About the author





Por Victor Oliveira - Fotos: Leco Viana Photos ♥ · 21 de jan de 2016 · 1 min para ler

Conheça Vanessa Porto - Das músicas para a tela

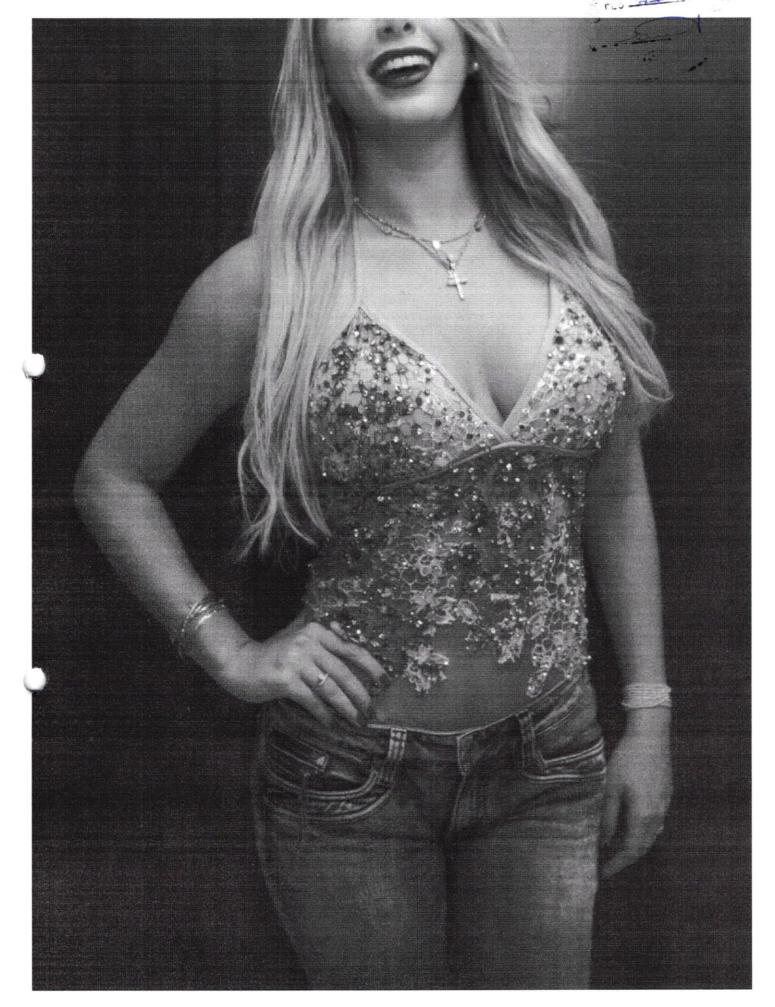


Vanessa Porto, mais conhecida como Van Van é atriz desde os 7 anos de idade, atuou em peças infantis no antigo teatro Artplex, tais como: Saltimbancos, Fivel e A Formiga e a Cigarra.

Aos 17 anos entrou para o grupo do Papeiro da Cinderela, atuando como repórter e atriz.



Página 1 de 6



https://aovivo2.wix site.com/portal-rede-nacional/post/2016-1-21-conheça-vanessa-porto-das-músicas-para-a-telalised and the site of the

O projeto da mesma como cantora deu-se início em Setembro de 2014, com a gravação do primeiro cd intitulado como Van Van o Furacão, o estilo foi denominado pelo produtor musical como "Pisadinha do Arrocha" tendo uma fusão com forró, sertanejo e arrocha.

A repercussão foi muito positiva e bem aceita nas grandes produtoras. Van Van em reunião com os empresários retirou o furação e permaneceu só com Van Van.

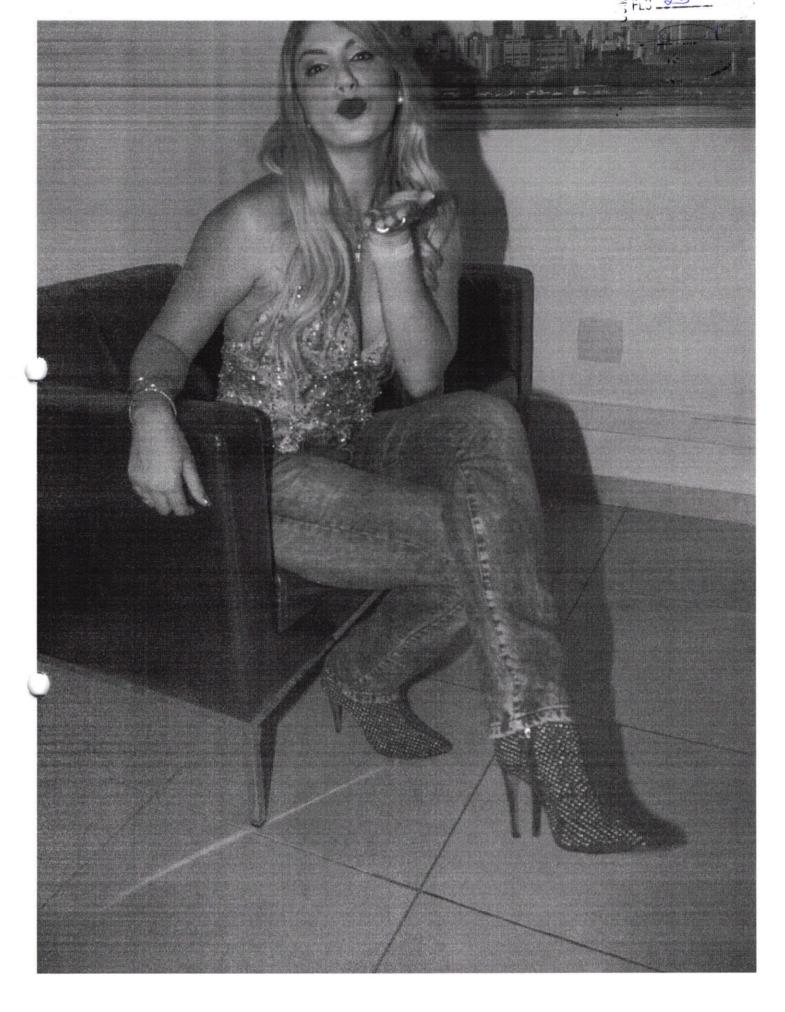


A própria desenvolve paralelamente o trabalho de atriz com Cinderela na Tv Jornal (SBT) e no teatro Valdemar de Oliveira com a peça MãeZona a comédia, dirigida por Jeison Wallace.



https://aovivo2.wix site.com/portal-rede-nacional/post/2016-1-21-conheça-vanessa-porto-das-m'usicas-para-a-telalised for the configuration of the configur





https://aovivo2.wix site.com/portal-rede-nacional/post/2016-1-21-conheça-vanessa-porto-das-m'usicas-para-a-telality and the confidence of the confidence o

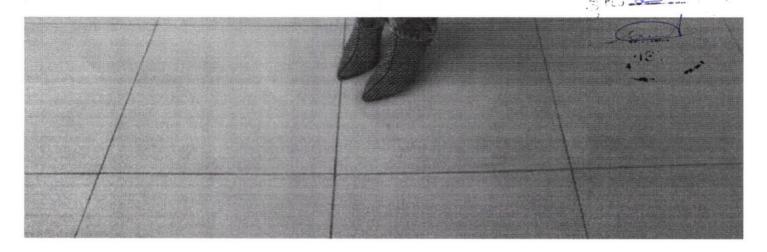
The second of th

No Galo da Madrugada cantou no trio ao lado de Marrom Brasileiro e Margarete Menezes. Em novembro de 2015 Van Van muda seu estilo para algo que sofre influências de reggaetown um batidão que envolve funk e o estilo Pernambuco denominado brega.



https://aovivo2.wixsite.com/portal-rede-nacional/post/2016-1-21-conheça-vanessa-porto-das-músicas-para-a-tela

Página 5 de 6



Intitulando como "bregafunk" e compôs quatro músicas dentre elas, Se Corta, Recalque Vai Pirar e Tô afim. Em breve clipe de recalque vai pirar, com coreografia dela e um ballet afro belíssimo. #brasil

•



RELEASE

Vannessa é cantora, atriz e apresentadora. Começou no teatro aos sete anos de idade, onde iniciou sua carreira no teatro com o espetáculo Saltimbancos, na sequência atuou como protagonista nas peças teatrais infantis: Fivel Um Conto Americano, A Formiga e a Cigarra as Super Stars. A partir daí começou a fazer comerciais de tv em Recife e não parou mais.

Ela ingressou aos dezoito anos para o programa diário de tv "Papeiro da Cinderela" na tv Jornal SBT em Pernambuco, onde trabalhou como atriz e fez matérias entrevistando pessoas nas ruas.

Vannessa tinha um quadro fixo no programa que proporcionava entrevistar artistas renomados tais como Anitta, Wesley Safadão, Saulo, Wanessa Camargo, Thiaguinho.. e artistas locais, durante oito anos e meio seguidos ela trabalhou nesse programa de tv.

Também trabalhou apresentando eventos, shows, feiras, concursos de miss... Ingressou ao cinema atuando no longa-metragem Recife Assombrado que teve como protagonista Daniel Rocha ator global.

Em maio de 2021 fez um podcast onde entrevistou vários artistas regionais em Recife.

Paralelamente e associando com o trabalho de atriz e apresentadora, Vannessa Porto hoje segue o trabalho de cantora, se lançou no mercado desde 2014 cantando músicas românticas no estilo popular. Hoje ela tem como ritmo a bregadeira, ritmo que engloba células de swingueira e arrocha. Faz shows atualmente pelos estados de Alagoas, Sergipe, Pernambuco e Bahia.

n





Poder Judiciário CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ABREU E LIMA - PE Fórum Serventuário Antônio Camarotti CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICO E DOU FÉ, por me haver sito pedido verbalmente que, conforme pesquisa realizada no sistema JUDWIN, onde são lançadas as distribuições do Ofício, a meu cargo, Seção CÍVEL no período de cinco (05) anos até a presente data, não encontrei DISTRIBUÍDA nenhuma Ação de Falência e Recuperação Judicial/Insolvênsia, em face de:

VIPSTAR ENTRETENIMENTO EIRELI, - CNPJ 39.508.434-0001-32,

Certifico, ainda, que podem ser obtidas quanto aos processos eletrônicos do PJe, abrangendo todas comarcas de PE, diretamente no site www.tjpe.jus.br.

ESSA CERTIDÃO NÃO INCLUI PROCESSOS

DISTRIBUÍDOS ANTES DO PRAZO ESTIPULDO NA PEQUISA,

AINDA QUE EM TRAMITAÇÃO.

OBS.: Sem cobrança em cumprimento ao Oficio Circular 12/2016 de 04/07/2016.

Pesquisa realizada até os treze (13) dias do mês de janeiro do ano de 2023.

Eu, Gilvan de Moraes Barros Dias:1769073 de Morae de Mora de Moraes Barros Dias:1769073 de Morae Dias:1769073



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Departamento de Arrecadação CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

Endereço: AV. DUQUE DE CAXIAS, 924-CENTRO Telefone: (81) 3541.4715 CNPJ: 08.637.373/0001-80

ALVARÁ DEFINITIVO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Inscrição Mercantil 99006376 Inscrição Imobiliária 2.4145.062.0000.013

Nome Fantasia

VIPSTAR

Nome do Contribuinte ou Razão Social

VIPSTAR ENTRETENIMENTO EIRELI

Localização Completa

AV. DUQUE DE CAXIAS - ALTO BELA VISTA, 00413 - Bairro: ALTO DA BELA VISTA
ABREU E LIMA
CEP: 53515-230

Atividade ou Ramo de Negócio Principal 8230001 - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS CNPJ / CPF 39.508.434/0001-32

Outras Atividades

7490105 - AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS

7911200 - AGÊNCIAS DE VIAGENS

Início da Atividade 21/10/2020

Título da Licença VENCIMENTO: 31/12/2022.

Observações

ESTE DOCUMENTO PODERÁ SER SUSPENSO OU CANCELADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE SE FOR CONSTATADA QUALQUER IRREGULARIDADE OU ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES QUE O VIABILIZARAM.

AVCB (PROTOCOLO Nº 2210130174013 - CORPO DE BOMBEIROS) - VÁLIDA ATÉ 06/05/2025

Válido até 31/12/2022

ABREU E LIMA, 10 de Agos jargies 202 ma

Gerente de Pisnejamento e Gestio
MAT. 4.0014782.2

Assinatura e Matrícula do Funcionário

bec fet Coordenador



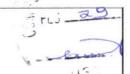
Para validar autenticidade deste documento acesse:
https://gestor.tributosmunicipais.com.br/gestor/prefeitura/abreuelima//views/publico/portaldocontribuinte

708EF15ED0A20255C4A66A8AC3F2DDD0CD5F0195

ESTA LICENÇA DEVERÁ SER EXPOSTA EM LOCAL VISÍVEL E RENOVADA ANUALMENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 39.508.434/0001-32 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL DATA DE ABERTURA 21/10/2020						
NOME EMPRESARIAL VIPSTAR ENTRETEN	IMENTO LTDA							
TTULO DO ESTABELECIMEN	ITO (NOME DE FANTASIA)		PORTE ME					
	TIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL de organização de feiras, congre	essos, exposições e festas						
90.01-9-01 - Produção 90.01-9-03 - Produção 90.01-9-04 - Produção 90.01-9-99 - Artes cêr	de reservas e outros serviços de o teatral o de espetáculos de dança o de espetáculos circenses, de m nicas, espetáculos e atividades c	e turismo não especificados anterior narionetes e similares complementares não especificadas a						
206-2 - Sociedade En OGRADOURO AV DUQUE DE CAXIA		NÚMERO COMPLEMENTO						
DEP 53.515-230	30 BAIRRO/DISTRITO ALTO DA BELA VISTA MUNICÍPIO ABREU E LIMA							
ENDEREÇO ELETRÓNICO REGISTRO@GRUPO	ARIEL.COM.BR	TELEFONE (81) 3010-8810						
ENTE FEDERATIVO RESPON	SÁVEL (EFR)	c c	V					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			ITA DA SITUAÇÃO CADASTRAL					
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADA	ASTRAL							

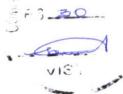
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 02/01/2023 às 10:25:12 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Voltar

Imprimir





Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 3

39.508.434/0001-32

Razão Social: VIPSTAR ENTRETENIMENTO EIRELI

Endereço:

AV DUQUE DE CAXIAS 413 / ALTO DA BELA VISTA / ABREU E LIMA / PE

/ 53515-230

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:17/01/2023 a 15/02/2023

Certificação Número: 2023011702175576958436

Informação obtida em 23/01/2023 22:45:47

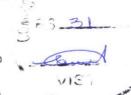
A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA SECRETARIA DE FINANÇAS

CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

Endereço: AV. DUQUE DE CAXIAS, 924-CENTRO Telefone: (81) 3541.4715 CNPJ: 08.637.373/0001-80



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho exarado no PROCESSO Nº ****** e com base na legislação em vigor, que o contribuinte mencionado abaixo, está quite com os tributos do cadastro mercantil até 23/01/2023

Contribuinte:		Inscrição Mercantil:
VIPSTAR ENTRETENIMENTO EIRE	ELI	99006376 Sequencial: 49016 Referência Loteamento:
Localização: AV. DUQUE DE CAX DA BELA VISTA	KIAS - ALTO BELA VISTA, 00413, , A	0.101
Natureza: Tributos Mercantis	2	Inscrição Imobiliária: 501907
Razão Social: VIPSTAR ENTRETENIMENTO EIF	RELI	
CNPJ/CPF	Inscrição Estadual	Inscrição Mercantil
39.508.434/0001-32		99006376
4	Atividade Principal:	
8230-0/01 - SERVIÇOS DE ORGA	NIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESS	OS, EXPOSIÇÕES E FESTAS
	Atividades Secundárias	
7490-1/05 - AGENCIAMENTO DE ARTÍSTICAS 7911-2/00 - AGÊNCIAS DE VIAGE 7912-1/00 - OPERADORES TURÍS		S ESPORTIVAS, CULTURAIS E
Início Atividade: 21/10/2020	Validade:	24/03/2023
Observações: Válido por 59 dias.	validade.	24/03/2023
Sectivações. Valido por oo dide.		
		3
	VIA INTERNET	

Para validar a autenticidade desse documento acesse a PREFWEB

utosmunicipais.com.br/redesim/prefeitura/abreuelima//views/publico/portaldocontribuinte/publico/autenticacao/autenticacao.xhtml

A8F85E88427747A56EF0D1BB6BF7CDC1616449CD



CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

F13 32

Número da Certidão:	2023.00000019384-98	Data de Emissão:	02/01/2023	-	. 35
DADOS DO REQUERENTE					
CNPJ:	39.508.434/0001-32				

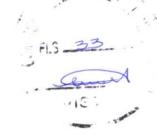
Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **01/04/2023** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.

DOMINO DE ESTADO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS

Número:	2023.000000019585-10	Data de Emissão:	02/01/2023
DADOS DO REQUE			
CNPJ:	39.508.434/0001-32		

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste Órgão, que o requerente supra identificado não possui débitos em situação irregular inscritos na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta Certidão é válida até 01/04/2023, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" do Site www.sefaz.pe.gov.br.

OBS: Inválida para Licitação Pública. A certidão válida para Licitação Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, é a Certidão de Regularidade Fiscal.





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: VIPSTAR ENTRETENIMENTO EIRELI

CNPJ: 39.508.434/0001-32

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços http://rfb.gov.br ou http://www.pgfn.gov.br.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 10:43:43 do dia 27/10/2022 <hora e data de Brasília>. Válida até 25/04/2023.

Código de controle da certidão: ECC7.4C5D.DCD2.4DEA Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: VIPSTAR ENTRETENIMENTO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 39.508.434/0001-32 Certidão nº: 85024/2023

Expedição: 02/01/2023, às 10:37:50

Validade: 01/07/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data

de sua expedição.

Certifica-se que VIPSTAR ENTRETENIMENTO LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 39.508.434/0001-32, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

DANFE - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

NEOENERGIA PERNAMBUCO

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO AV.JOÃO DE BARROS, 111, BOA VISTA, RECIFE, PERNAMBUCO CEP 50050-902 CNPJ 10.835.932/0001-08 INSCRIÇÃO ESTADUAL 0005943-93

1/1 ,

necenergiapernambuco.com.br|Ligue grátis 116

Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10,438, de 26/04/02

NOME DO CLIENTE: FREDERICO JOSE FARIAS BREDERODE MICROGERACAO

CPF. 697.270.664-53
ENDEREÇO:
RUA TUNISIA 70
PRAIA DO O
N SA DO O/PAU AMARELO 53431-770 PAULISTA PE REF:MES/ANO

01/2023

CÓDIGO DO CLIENTE

7029476416

2361738

VENCIMENTO 25/01/2023



NOTA FISCAL Nº 240181023 - SÉRIE 000 / DATA DE EMISSÃO: 11/01/2023 Consulte pela Chave de Acesso em: https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/Nf3e/consulta chave de acesso 2623 0110 8359 3200 0108 6600 0240 1810 2310 3968 0744

Protocolo de autorização: 3262300001491008 - 12/01/2023 às 06:41:36

CLASSIFICAÇÃO: B1 RESIDENCIAL -RESIDENCIAL

TIPO DE FORNECIMENTO: Conv. Monômia - Trifásico

Cadastra-se e receba a sua fatura por e-mail, utilizando o QR code no verso da fatura

TOTAL A PAGAR RS

357,69

DATAS DE LEITU	RAS	LEITURA ANTERIOR 07/12/2022		12/2022	EITURA ATUAL	06/01/2023		N° DE DIAS 30		PRÓXIMA LEITURA 06/02/2023			/02/2023
ITENS DA FATURA	UNID.		PREÇO UNIT. COM TRIB.(R\$)	VALOR (R\$)	PIS/ COFINS(R\$)	BASE CALC: ICMS(R\$)	ALÍQUOTA ICMS(%)	ICMS (R\$)	TARIFA UNIT(R\$)	TRIBUTO	BASE DE CÁLCULO (R\$)		VALOR (R\$)
Consumo-TUSD Consumo-TE lum. Púb. Municipal DMS-CDE NF232535906	kWh kWh	359,00 359,00	0.20	175,59 146,38 34,00 1,72	5,84 4,85	175,59 146,38	/ /	31,61 26,34	0,38484000 0,32082000	PIS COFINS ICMS	264,01 264,01 321,97	0,72 3,33 18,00	1,90 8,79 57,99
1	.		37								CONSU	MO / kWh	
											CONSUM	MO FATURADO	N°DIAS FAT
										JAN23		- :	359 30
										DEZ22			359 29
			0.1						00	NOV22			389
						22				OUT22	432430000		277 28
									h	SET22		a nas di	295 31
										AGO22			311 32
										JUL22			286 31
										JUN22			301 31
									7	MAI22		1	287 30
										ABR22	No. of the last		307 29
										MAR22] :	338 31
100						-				FEV22	S-14-546		318 30
OTAL				357,69						JAN22			145 30
MEDIDOR GRANDEZA	s	POSTOS	LEITURA		CONST.	CONSUMO	RESERVADO AO FISCO Cobrança ICMS sobre subvenção CDE, conforme Decreto Estadual 39.459/13.						
3172354180 Energia Ativa		HORÁRIOS Único	ANTERIOR 41.540,00	41.899.00	1,00000	kWh 359.00	Cobrança I	CMS sobre subv	venção CDE	, conform	e Decreto Esta	dual 39.45	9/13.

Você não possui débitos nessa conta contrato.

Parabéns por manter suas contas em dia! Conte sempre com a gente

INFORMAÇÕES IMPORTANTES
Na data da leitura a bandeira em vigor é a Verde. Mais informações em www.aneel gov.br.
Unidade Microgeracao. Energia injetada no mes 0 kWh. Saldo t otal de credito para o proximo faturamento 0 kWh.
O cliente é compensado quando há violação na continuidade individual ou do nível de tensão de fornecimento.

01/2023

CÓDIGO DO CLIENTE 7029476416

VENCIMENTO 25/01/2023 TOTAL A PAGAR R\$

357,69

PARA CADASTRAR SUA CONTA EM DÉBITO AUTOMÁTICO, UTILIZE O CÓDIGO DO CLIENTE

838000000033 576900110076 029476416106 157899046835



Fale com a gente! | Nossos Canais de Atendimento TELEATENDIMENTO: 116 ou 0800 024 2214 (Ligação gratuita de telefones fixos e móveis) Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 701 0155 Ouvidoria: 0800 282 5599

Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE 0800 727 0167 Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL 167 (Ligação gratuita de telefones fixos e móveis)

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Todo Consumidor pode solicitar a apuração dos indicadores de continuidade e limites aplicáveis (DIC, FIC, DMIC e DICRI). As informações podem ser consultadas a qualquer empo, basta acessar: neoenergiapernambuco.com.br - Na Agência Virtual.

DIC - NÚMERO DE HORAS SEM ENERGIA FIC - NÚMERO DE VEZES SEM ENERGIA

DMIC - DURAÇÃO MÁXIMA DE INTERRUPÇÃO CONTÍNUA DICRI - DURAÇÃO DE INTERRUPÇÃO EM DIA CRÍTICO

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

O Cliente é compensado guando ha violação na continuidade individual ou do nivel de tensão de fornecimento.

Pagamento em atraso gera motts 2% (Res. 1 000/ANEEL), juros 1% a.m (lei 10.438/02) e atualização monetária no próximo mês.

O cliente é compensado quando ha descumptimento do prazo definido para os padrões de atendimento comercial.

Regras para cobrança da contribuição para custeio de serviço de iluminação pública(COSIP) estão à disposição site www.neoenergiapernambuco.com.br/Poder Público/Contribuição de Iluminação Pública.

As informações suplementares estão disponíveis no site www.neoenergiapernambuco.com.br - Na Agência Virtual, ou nas lojas de atendimento.

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição, para consulta em nossas unidades de atendimento e no site necenergiapernambuco.com.br

ACESSE NEOENERGIAPERNAMBUCO.COM.BR E CONFIRA NOSSO AVISO DE PRIVACIDADE.

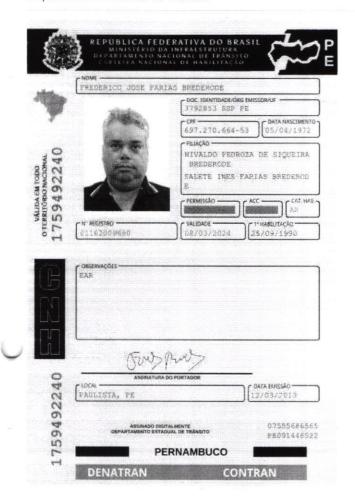


DANFE - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

NOME DO CLIENTE: FREDERICO JOSE FARIAS BREDERODE MICROGERACAO ENDEREÇO: RUA TUNISIA 70 PRAIA DO O N SA DO O/PAU AMARELO 53431-770 PAULISTA PE

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE



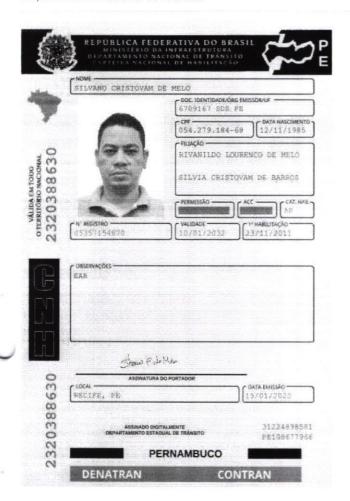
Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN





TOIDLINIAL DE ILICTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Núcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio Fones nºs (081) 3182-0519 ou 3182-0594 CEP 50.010-040 RECIFE - PE

CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Nº da Certidão: 01338121/2022

Nº da Autenticidade: 88.HS.4F.B0.GJ

VIPSTAR ENTRETENIMENTO EIRELI

39.508.434/0001-32

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 413

ALTO BELA VISTA

Abreu e Lima/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO; RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

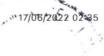
A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente

atraves da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuÃdos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrà ínico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.







Vipstar Entretenimento

Agência 0001 • Conta 32934910-4
Banco 0260 • Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento

Acessar outra conta

\odot	ме ајида	/
°	Meus Dados	>
=	Configurar app	>
0	Segurança	>
\$	Configurar chaves Pix	>
Û	Notificações	>
▣	Configurar conta PJ	>





DECLARAÇÃO DE ALIQUOTA DO ISS OU SIMPLES NACIONAL

A empresa VIPSTAR ENTRETENIMENTO EIRELI, inscrita no cnpj n°39.508.434/0001-32, optante pelo Simples Nacional, com sede, no endereço avenida Duque de Caxias, n°413, Alto Bela Vista - Abreu e Lima/PE, cep 53.515.230, através do seu representante legal o Sr. Silvano Cristovam de Melo, brasileiro, solteiro, portador do RG de n°6.709.167 e CPF de n° 054.279.184-69, declara para fins de incidência na fonte do ISS, com observância no disposto no artigo 3º da lei complementar 116/2003, que a alíquota aplicável na retenção na fonte no mês de Janeiro, deverá ser de 2%, conforme lei complementar 128/2008, anexo III.

Abreu e Lima/PE, 02 de Janeiro de 2023.

VIPSTAR ENTRETENIMENTO EIRELI. Silvano Cristovam de Melo.

> CNPJ: 39.508.434/0001-32 AV: DUQUE DE CAXIAS Nº 413 CEP:53.515-230







DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA E FATO SUPERVENIENTE

Vipstar Entretenimento Eireli, Cnpj nº 39.508.434/0001-32, sediada à Av: Duque de Caxias, nº413, CEP:53.515-230, Alto Bela Vista - Abreu e Lima/PE, declara, sob as penas da Lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua Habilitação no presente Processo de Inexigibilidade, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Abreu e Lima/PE, 02 de Janeiro de 2023.

VIPSTAR ENTRETENIMENTO EIRELI CNPJ 39.508.434/0001-32 SILVANO CRISTOVAM DE MELO CPF:054.279.184-69

VERSTAR



5 F3 44 187.

DECLARAÇÃO DE QUE NÃO EMPREGA MENOR DE IDADE

A empresa VIPSTAR ENTRETENIMENTO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n° 39.508.434/0001-32, por intermédio do seu representante legal, Sr. Silvano Cristovam de Melo, portador da carteira de identidade n°6.709.167, expedida pelo SDS/PE, **DECLARA**, para atender ao disposto no inciso V do artigo 27 da Lei n° 8.666-93 e alterações posteriores, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

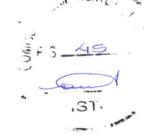
Ressalva: Emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz* ().

Abreu e Lima, 02 de Janeiro de 2023.

SILVANO CRISTOVAM DE MELO CPF:054.279.184-69

VISPTAR ENTRETENIMENTO EIRELI CNPJ:39.508.434/0001-32 Av. Duque de Caxias, 413 - Alto Bela Vista-Abreu e Lima/PE CEP:53.515-230





DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Vipstar Entretenimento Eireli, Cnpj nº 39.508.434/0001-32, sediada à Av: Duque de Caxias, nº413, CEP:53.515-230, Alto Bela Vista - Abreu e Lima/PE, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. Silvano Cristovam de Melo, brasileiro, casado, portador do RG. 6.709.167 SDS / PE e do CPF. 054.279.184-69, com endereço a Rua: Antônio Martiniano de Barros, nº80 – Olinda - / PE CEP: 53.130-070, DECLARA, sob as penas da lei, para fins do disposto no art.30 da Lei Complementar 147/2014, que:

- a) Se enquadra como (X) MICROEMPRESA-ME ou () EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP;
- b) A receita bruta anual da empresa não ultrapassa o disposto nos incisos I e II do art. 3o da Lei Complementar 147/2014;
- c) Não tem nenhum dos impedimentos do §40 do art.30 da mesma lei, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Abreu e Lima/PE, 02 de Janeiro de 2023.

CNPJ 39.508.434/0001-32 SILVANO CRISTOVAM DE MELO

CPF:054.279.184-69

VipSTAR

CNPJ: 39.508.434/0001-32 AV: DUQUE DE CAXIAS Nº 413





<u>RELEASE</u>

Vannessa é cantora, atriz e apresentadora. Começou no teatro aos sete anos de idade, onde iniciou sua carreira no teatro com o espetáculo Saltimbancos, na sequência atuou como protagonista nas peças teatrais infantis: Fivel Um Conto Americano, A Formiga e a Cigarra as Super Stars. A partir daí começou a fazer comerciais de tv em Recife e não parou mais.

Ela ingressou aos dezoito anos para o programa diário de tv "Papeiro da Cinderela" na tv Jornal SBT em Pernambuco, onde trabalhou como atriz e fez matérias entrevistando pessoas nas ruas.

Vannessa tinha um quadro fixo no programa que proporcionava entrevistar artistas renomados tais como Anitta, Wesley Safadão, Saulo, Wanessa Camargo, Thiaguinho.. e artistas locais, durante oito anos e meio seguidos ela trabalhou nesse programa de tv.

Também trabalhou apresentando eventos, shows, feiras, concursos de miss... Ingressou ao cinema atuando no longa-metragem Recife Assombrado que teve como protagonista Daniel Rocha ator global.

Em maio de 2021 fez um podcast onde entrevistou vários artistas regionais em Recife.

Paralelamente e associando com o trabalho de atriz e apresentadora, Vannessa Porto hoje segue o trabalho de cantora, se lançou no mercado desde 2014 cantando músicas românticas no estilo popular. Hoje ela tem como ritmo a bregadeira, ritmo que engloba células de swingueira e arrocha. Faz shows atualmente pelos estados de Alagoas, Sergipe, Pernambuco e Bahia.



Estado de Sergipe PODER EXECUTIVO Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS Gabinete do Prefeito



PORTARIA Nº 1361/2023

Nomeia membros da Comissão Permanente de Licitação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, IX, da Lei Orgânica Municipal e, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1°. Designar os servidores: ANDRÉ LUIZ ROCHA COSTA, portador do CPF n° 001.904.105-58, ocupante do cargo de PRESIDENTE; PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA, portador do CPF n° 584.322.995-53, ocupante do cargo de MEMBRO; JOSÉ ANTONIO DIOGO DE SANTANA, portador do CPF n°. 696.492.515-53, ocupante do cargo de MEMBRO para constituírem a Comissão Permanente de Licitação do Município de Neópolis, Estado de Sergipe, sob a Presidência do Primeiro e secretariado pelo Segundo.

Art. 2°. A Comissão poderá através do seu Presidente, requisitar Servidor desta Prefeitura para auxiliar nos serviços administrativos; bem como solicitar assessoramento técnico sempre que lhe aprouver.

Art. 3°. As atribuições da Comissão Permanente de Licitação serão:

a) coordenar o processo de Licitação;

- b) confeccionar minuta de Edital e Contrato, submetendo-as à apreciação da Assessoria Jurídica e elaborar Ata de Abertura;
- c) processar e julgar a fase de habilitação e julgamento das propostas;
- d) manifestar-se em 1ª instância sobre os recursos eventualmente interpostos;
- e) responder às impugnações ou esclarecimentos ao Edital da licitação no prazo determinado na legislação;
- f) requisitar parecer técnico e/ou jurídico, quando julgar necessário;
- g) providenciar publicações necessárias na forma da legislação vigente;
- h) adotar outras providências que se fizerem necessárias.
- Art. 4°. O mandato da Comissão aqui instituída será contado a partir desta data, e perdurará pelo período de 01 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subseqüente.
- Art. 5°. As atividades da Comissão de Licitação reger-se-ão pela Legislação em vigor atinente à matéria, não cabendo aos seus Membros, qualquer tipo de remuneração adicional.
- Art. 6°. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Neópolis (SE), 02 de Janeiro de 2023.

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS



COMUNICAÇÃO INTERNA

ASSUNTO: DISPONIBILIDADE ORÇAMENTARIA

Senhor Prefeito.

Venho por meio da presente, informar que **Há Disponibilidade Orçamentaria**, para a futura Contratação da Banda VANNESSA PORTO para apresentação de show artístico em decorrência do tradicional carnaval 2023, deste Município de Neópolis/SE. Fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Conforme dotação informada.

No entando no uso da minha atribuição, encaminho processo para a autorização do Prefeito Municipal.

Atenciosamente.

Neópolis - SE, 01 de fevereiro de 2023.

DYEGHO FERNANDEZ DOS SANTOS ROCHA

Secretário Municipal Finanças



Estado de Sergipe PREFEITURA DE NEÓPOLIS

GESTÃO 2021/2024 VISTO

Neópolis/SE, 01 de fevereiro de 2023.

COMUNICAÇÃO INTERNA

DA: SECRETERIA DE CONTROLE INTERNO

PARA: GABINETE DO PREFEITO

Prezado Senhor Prefeito,

Venho por meio da presente, informar a Vossa Senhoria que esta Secretaria Municipal de Controle Interno, analisou a solicitação da Secretária Municipal de Cultura e Turismo. Como também a documentação apresentada com relação a Contratação da Banda VANNESSA PORTO para apresentação de show artístico em decorrência do tradicional carnaval 2023, deste Município de Neópolis/SE Sergipe. Fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

No entanto diante da documentação apresentada opinamos pelo prosseguimento do processo de contratação.

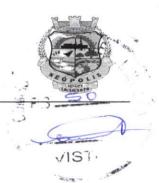
Sem mais para o momento, agradeço desde já.

FABIO AMORIM DO CARMO

Secretário de Controle Interno



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO



Neópolis/SE, 01 de fevereiro de 2023.

COMUNICAÇÃO INTERNA

DO: GABINETO DO PREFEITO

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Senhor Presidente,

Vimos por meio do presente, autorizar a Comissão Permanente de Licitação, a proceder com à abertura de certame licitatório na Modalidade de Inexigibilidade, visando a Contratação da Banda VANNESSA PORTO para apresentação de show artístico em decorrência do tradicional carnaval 2023, deste Município de Neópolis/SE. Fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Atenciosamente,

CELIO LEMOS BEZERRA

Prefeito Municipal





Fig. 51 VIST.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2023

TERMO DE AUTUAÇÃO

Ao primeiro dia do mês de fevereiro do corrente ano de 2023 (dois mil e vinte e três), faço a autuação e registro no livro apropriado, do presente processo, que vai registrado como **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2023,** tendo como finalidade e objeto, a Contratação da Banda VANNESSA PORTO para apresentação de show artístico em decorrência do tradicional carnaval 2023 do Município de Neópolis Sergipe. Fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Para as despesas decorrentes da presente licitação agora instalada, serão despendidos recursos, cuja dotação orçamentária é a seguinte:

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

UO: 2008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

ATIVIDADE: 13.392.0004.2028 - MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS E ARTISTICAS

ELEMENTO DESPESA: 3390.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA

JURÍDICA

FONTE DE RECURSOS: 15000000/17063110.

O presente termo de autuação, foi lavrado por mim PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA – menbro da Comissão Permanente de Licitação, que o digitei, bem como lanço a minha assinatura ao final, juntamente com os outros membros componentes da referida comissão.

ANDRÉ LUIZ ROCHA COSTA

Presidente

PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA JOSE ANTONIO DIOGO DE SANTANA Membro







/IST.

OBJETO: Contratação da Banda VANNESSA PORTO para apresentação de show artístico em decorrência do tradicional carnaval 2023 no Município de Neópolis, estado de Sergipe. Fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Base Legal: Art. 25, inciso III da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93. Contratado(a): VIPSTAR EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ: 39.508.434/0001-32

Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, Nº 413, ALTO DA BELA VISTA, ABREU LIMA/PE.

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 005/2023

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS estado de Sergipe, instituída nos termos da Portaria nº 1361 de 02 de janeiro de 2023, através do(a) SECRETARIA MUNICIPAL CULTURA E TURISMO, consoante autorização do(a) Sr. CELIO BEZERRA LEMOS, na qualidade de ordenador(a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para a Contratação da Banda VANNESSA PORTO para apresentação de show artístico em decorrência do tradicional carnaval 2023 no Município de Neópolis Sergipe. Fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Para instrução do Processo nº 007/2023, referente à **INEXIGIBILIDADE Nº 007/2023**, nos termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação, apresenta as seguintes:

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento o inciso III do Art. 25 e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A lei 8.666/93, em seu artigo 25 "in verbis" menciona:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I -...;

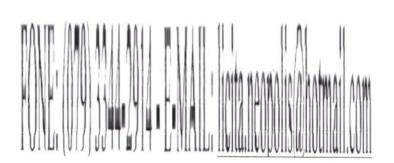
II;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A contratação da VANNESSA PORTO se dá de forma direta, tendo em vista que a empresa VIPSTAR EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 39.508.434/0001-32, é detentora de exclusividade da Banda VANNESSA PORTO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTANA, 106.









Ora, tal hipótese demonstra uma absoluta inviabilidade de competição. Seria mesmo impossível haver comparação entre as performances artísticas de diversos profissionais do setor de forma a tornar viável a abertura de eventual procedimento licitatório.

Como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública" (Contratação Direta sem Licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5 ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 532). (negritamos)

A respeito disso, Marçal Justen Filho alerta que:

"tal medida se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoas destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3 ed. Rio de Janeiro: Aide, 1994, pp. 170 e 172). (negritamos)

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", assim trata acerca do assunto, senão vejamos:

"A atual lei, endossando a doutrina, que equipara os trabalhos artísticos aos serviços técnicos profissionais especializados (cf. cap. II, item 3.2.2), prescreve a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário. O essencial para legitimar a dispensa do procedimento licitatório é que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública." (Licitação e Contrato Administrativo – 14ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro, 2ª tiragem – página 127) (negritamos)

Ainda opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles que nos apresenta o seguinte comentário:

Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às

B

A





exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato (2006, p.284).

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensina que:

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".

No caso aqui delineado e fundamentado voltamos nossas considerações para os profissionais do setor artístico, em destaque a contratação de Bandas Musicais, dada a ausência comparativa.

Segundo afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes,

"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública"

Dada a potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho, não há como estabelecer pontos mensuradores para viabilizar uma competição que seja julgada através de critérios objetivos, o que não afasta a possibilidade de haver uma contratação com observância da seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros princípios a ela atrelados.

Mesmo cabendo certa discricionariedade na escolha do executante, nos cercamos de informações que demonstrem a consagração dos artistas, bem como o mínimo exigido para uma contratação segura e a razoabilidade de um preço justo, conforme conclui Marçal Justen Filho que a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Atentando para o princípio da economicidade nós voltamos à pesquisa de mercado, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo - benefício, dentro do objeto de nosso interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho acrescenta:







Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adogão da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

Portanto, é possível concluir que dentro das características e performances desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a inexigibilidade é o meio mais adequado para a contratação dos profissionais ora citados, tendo em vista a inviabilidade de competição, dentro de critérios objetivos, entre as bandas musicais, estas consagradas pela crítica especializada e ainda assim obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

Por fim, verifica-se que esse dispositivo apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características da performance artística desejada. Em sendo assim, entendemos ser inexigível a licitação, tendo em vista que a Banda atende aos requisitos acima mencionados.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificativa de Inexigibilidade de Licitação acerca da viabilidade de contratação direta de empresa para prestar Contratação da Banda VANNESSA PORTO para apresentação de show artístico em decorrência do tradicional carnaval 2023 no Município de Neópolis/SE. Fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Tendo em vista a realização dos festejos momescos do Município de Neópolis correrem de 01 a 21 de fevereiro do corrente ano na sede deste Município.

Ademais, a própria Constituição Federal prescreve ao Estado o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer.

Desta forma, a realização de eventos custeados com recursos públicos é plenamente justificável nas hipóteses de tradição municipal, de incremento de receitas decorrentes de atividades turísticas ou de interesse público relevante.

RAZÕES DA ESCOLHA

Por se tratar de empresa com exclusividade no evento pretendido nesse município, conforme documentação apresentada, dentro dos parâmetros da Lei 8.666/93, inclusive com apresentação de artistas renomados nacionalmente e dos eventos do interesse desta municipalidade.

A) Artistas Consagrados:

Aqui, não se pode deixar de destacar, estamos diante da contratação de artistas do meio musical, cuja justificativa por sua escolha decorre de aspectos subjetivos, sobretudo do gosto popular.

Assim, a banda VANNESSA PORTO, é bastante conhecida em nosso município e reconhecido por sua capacidade em animar multidões, possuindo larga experiência na condução





de shows artísticos para grandes plateias, sobretudo em praças públicas, agradando todo público.

Os preços praticados pela empresa acima citada são vantajosos para a Administração, porque acompanham a média dos preços praticados pelas empresas do ramo, o que eliminaria maiores gastos, com empresas de outras regiões mais distantes.

- 01 A escolha dos artistas, sob análise, decorre da sua consagração perante a crítica especializada e, principalmente, opinião pública.
- 02 Os artistas são conhecidos por tocar canções que agradam o público, sendo composta por músicos de excelente qualidade técnica.
- 03 A ótima qualidade dos serviços prestados pelos artistas, além de ser reconhecida pelo mercado, já foi testada e aprovada em outros festejos.
- 04 O Show terá duração mínima de **02:00 (DUAS) horas**, com repertório variado. Formada também por sua banda com vários integrantes, entre músicos, percursionistas, dançarinas, vocalistas e técnicos.
- 05 A empresa VIPSTAR EMPREENDIMENTOS EIRELI é detentora exclusiva dos shows da banda conforme documento em anexo aos autos.
- 06 O valor proposto global é de R\$ **30.000,00 (Trinta mil reais)** para o show da Banda VANNESSA PORTO.

B) Diretamente ou empresário exclusivo:

O outro requisito exigido na lei impõe que a contratação seja realizada diretamente com os artistas ou com empresário exclusivo. Pretendeu o legislador, acertadamente, impedir que terceiros aufiram ganhos desproporcionais às custas dos artistas.

Não se pode deixar de observar, no entanto, que no meio artístico existem ramos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descurariam da arte.

Assim, os próprios artistas indicaram a empresa VIPSTAR EMPREENDIMENTOS EIRELI, como empresária exclusiva para tratar da formalização do contrato, atendendo a exigência legal.

Desta forma, nos termos do art. 25, III, da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista nos artigos 7°, §2°, inciso II, e 40, §2°, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, e pelo princípio da razoabilidade a





administração utilizou para este evento o critério semestral para a estimativa dos preços, visando fundamentar o valor da contratação com base na média dos valores dos contratos celebrados pelo profissional do setor artístico nos últimos 06 (seis) meses com municípios do Estado de Sergipe e outros estados vizinhos, conforme contratos/notas/empenho de prestação de serviços em anexo.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), afirmou que:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.

Assim sendo o valor total de R\$ **30.000,00** (**Trinta mil reais**) pela apresentação da banda VANNESSA PORTO, nos Festejo momescos do município de Neópolis/SE, no dia 21 de fevereiro do corrente ano, na sede desde Município, é condizente com o praticado no mercado e se compararmos com outras contratações de municípios vizinho nas mesmas condições.

Demais disso, o preço de qualquer serviço ou produto é determinado em razão da Lei da oferta e da procura e o município conseguiu proposta com condições e preço extremamente vantajosos, após muita negociação, sobretudo por se tratar de bandas musicais reconhecidas pelo mercado.

O pagamento deverá ser realizado de acordo o contrato.

DA CONCLUSÃO

Assim, com fundamento nos artigos supracitados artigos da Lei nº. 8.666/93 esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Este é o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, pelas razões expostas neste documento.

Sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à assessoria jurídica, para a elaboração de parecer sobre o assunto, não deixando de mencionar que a empresa a executar os serviços apresentou todos os documentos de habilitação.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, desde então preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Neópolis/SE, se pronuncia favoravelmente à celebração do

mt





contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, inciso III exodos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Neópolis/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Neópolis/SE, 01 de fevereiro de 2023.

ANDRÉ LUIZ ROCHA COSTA

Presidente da CPL

JOSÉ ANTONIO DIOGO DE SANTANA Membro da CPL PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA Membro da CPL

RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar à mesma, em conformidade com o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Neópolis/SE, 01 de fevereiro de 2023

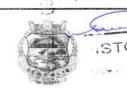
CELIO LEMOS BEZERRA PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUN. DE NEOPOLIS

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS COMISSÃO DE LICITAÇÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2023 - CPL

OBJETO: Contratação da Banda VANNESSA PORTO para apresentação de show artístico em decorrência do tradicional carnaval 2023 no Município de Neópolis, estado de Sergipe. Fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Base Legal: Art. 25, inciso III da Lei nº, 8.666/93, de 21.06.93. Contratado(a): VIPSTAR EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ: 39.508.434/0001-32

Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, № 413. ALTO DA BELA VISTA, ABREU LIMA/PE.

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 005/2023

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS estado de Sergipe, instituída nos termos da Portaria nº 1361 de 02 de janeiro de 2023, através do(a) SECRETARIA MUNICIPAL CULTURA E TURISMO, consoante autorização do(a) Sr. CELIO BEZERRA LEMOS. na qualidade de ordenador(a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para a Contratação da Banda VANNESSA PORTO para apresentação de show artístico em decorrência do tradicional carnaval 2023 no Município de Neópolis Sergipe. Fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Para instrução do Processo nº 007/2023, referente à INEXIGIBILIDADE Nº 007/2023, nos termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação, apresenta as seguintes:

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento o inciso III do Art. 25 e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A lei 8.666/93, em seu artigo 25 "in verbis" menciona:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

1-...;

II;

111 - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A contratação da VANNESSA PORTO se dá de forma direta, tendo em vista que a empresa VIPSTAR EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 39.508.434/0001-32, é detentora de exclusividade da Banda VANNESSA PORTO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSE MORENO DE SANTANA. 106. CENTRO CNPI 13.111.679/0001-38, NEÓPOLIS - SERGIPE - CEP 49.980-000.

FONE: (979) 3344-2914 - E-MAIL: licita.neopolisi@hotmail.com

Gestor: CÉLIO LEMOS BEZERRA - Endereço: PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTAN №: 106, Bairro 49980000



PREFEITURA MUN. DE NEOPOLIS

01 de Fevereiro de 2023 Pag.: 35 Edição Nº 1015

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE







STO

Ora, tal hipótese demonstra uma absoluta inviabilidade de competição. Seria mesmo impossível haver comparação entre as performances artisticas de diversos profissionais do setor de forma a tornar viável a abertura de eventual procedimento licitatório.

Como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública" (Contratação Direta sem Licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5 ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 532). (negritamos)

A respeito disso, Marçal Justen Filho alerta que:

"tal medida se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoas destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3 ed. Rio de Janeiro: Aide, 1994, pp. 170 e 172). (negritamos)

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", assim trata acerca do assunto, senão vejamos:

"A atual lei, endossando a doutrina, que equipara os trabalhos artísticos aos serviços técnicos profissionais especializados (cf. cap. II, item 3.2.2), prescreve a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário. O essencial para legitimar a dispensa do procedimento licitatório é que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública." (Licitação e Contrato Administrativo — 14º edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro, 2º tiragem — página 127) (negritamos)

Ainda opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles que nos apresenta o seguinte comentário:

Em todos esses casos a licitação é inexigivel em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às

13 A

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTANA. 10 CENTRO CNPJ 13.111.679/0001-38. NEÓPOLIS - SERGIPE - CEP 49.980-000. FONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL: licita.neopolisi@homiail.com

Gestor: CÉLIO LEMOS BEZERRA - Endereço: PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTAN Nº: 106, Bairro 49980000



Pag.: 36 Edição Nº 1015

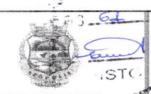
PREFEITURA MUN. DE NEOPOLIS

MUNICIPIO

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS COMISSÃO DE LICITAÇÃO



exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato (2006, p.284).

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensina que:

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".

No caso aqui delineado e fundamentado voltamos nossas considerações para os profissionais do setor artístico, em destaque a contratação de Bandas Musicais, dada a ausência comparativa.

Segundo afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública"

Dada a potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho, não há como estabelecer pontos mensuradores para viabilizar uma competição que seja julgada através de critérios objetivos, o que não afasta a possibilidade de haver uma contratação com observância da seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros princípios a ela atrelados.

Mesmo cabendo certa discricionariedade na escolha do executante, nos cercamos de informações que demonstrem a consagração dos artistas, bem como o mínimo exigido para uma contratação segura e a razoabilidade de um preço justo, conforme conclui Marçal Justen Filho que a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Atentando para o princípio da economicidade nós voltamos à pesquisa de mercado, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo - benefício, dentro do objeto de nosso interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho acrescenta:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTAÑA. 106. CENTRO CNPJ 13.111.679/0001-38, NEÓPOLIS — SERGIPE - CEP 49.980-000. FONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL: licita neopolis/@hotmail.com

Gestor: CÉLIO LEMOS BEZERRA - Endereço: PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTAN Nº: 106, Bairro 49980000 CEP: 49.980-000 NEOPOLIS/SE

PREFEITURA MUN. DE NEOPOLIS

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

Portanto, é possível concluir que dentro das características e performances desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a inexigibilidade é o meio mais adequado para a contratação dos profissionais ora citados, tendo em vista a inviabilidade de competição, dentro de critérios objetivos, entre as bandas musicais, estas consagradas pela crítica especializada e ainda assim obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

Por fim, verifica-se que esse dispositivo apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características da performance artística desejada. Em sendo assim, entendemos ser inexigivel a licitação, tendo em vista que a Banda atende aos requisitos acima mencionados.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificativa de Inexigibilidade de Licitação acerea da viabilidade de contratação direta de empresa para prestar Contratação da Banda VANNESSA PORTO para apresentação de show artístico em decorrência do tradicional carnaval 2023 no Município de Neópolis/SE. Fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Tendo em vista a realização dos festejos momescos do Município de Neópolis correrem de 01 a 21 de fevereiro do corrente ano na sede deste Município.

Ademais, a própria Constituição Federal prescreve ao Estado o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer.

Desta forma, a realização de eventos custeados com recursos públicos é plenamente justificável nas hipóteses de tradição municipal, de incremento de receitas decorrentes de atividades turísticas ou de interesse público relevante.

RAZÕES DA ESCOLHA

Por se tratar de empresa com exclusividade no evento pretendido nesse município, conforme documentação apresentada, dentro dos parâmetros da Lei 8.666/93, inclusive com apresentação de artistas renomados nacionalmente e dos eventos do interesse desta municipalidade.

A) Artistas Consagrados:

Aqui, não se pode deixar de destacar, estamos diante da contratação de artistas do meio musical, cuja justificativa por sua escolha decorre de aspectos subjetivos, sobretudo do gosto popular.

Assim, a banda VANNESSA PORTO, é bastante conhecida em nosso município e reconhecido por sua capacidade em animar multidões, possuindo larga experiência na condução

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTANA. 10 CENTRO CNPJ 13.111.679/0001-38, NEÓPOLIS – SERGIPE – CEP 49.980-000. FONE. (079) 3344-2914 - E-MAIL: licita.neopolis@homail.com

Gestor: CÉLIO LEMOS BEZERRA - Endereço: PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTAN №: 106, Bairro 49980000 CEP: 49.980-000 NEOPOLIS/SE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: AA0F9D9A4C9842D192435E

Pag.: 38 Edição Nº 1015

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS COMISSÃO DE LICITAÇÃO



de shows artísticos para grandes plateias, sobretudo em praças públicas, agradando todo o público.

Os preços praticados pela empresa acima citada são vantajosos para a Administração, porque acompanham a média dos preços praticados pelas empresas do ramo, o que eliminaria maiores gastos, com empresas de outras regiões mais distantes.

- 01 A escolha dos artistas, sob análise, decorre da sua consagração perante a critica especializada e, principalmente, opinião pública.
- 02 Os artistas são conhecidos por tocar canções que agradam o público, sendo composta por músicos de excelente qualidade técnica.
- 03 A ótima qualidade dos serviços prestados pelos artistas, além de ser reconhecida pelo mercado, já foi testada e aprovada em outros festejos.
- 04 O Show terá duração mínima de **02:00 (DUAS) horas**, com repertório variado. Formada também por sua banda com vários integrantes, entre músicos, percursionistas, dançarinas, vocalistas e técnicos.
- 05 A empresa VIPSTAR EMPREENDIMENTOS EIRELI é detentora exclusiva dos shows da banda conforme documento em anexo eos autos.
- 06 O valor proposto global é de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) para o show da Banda VANNESSA PORTO.

B) Diretamente ou empresário exclusivo:

O outro requisito exigido na lei impõe que a contratação seja realizada diretamente com os artistas ou com empresário exclusivo. Pretendeu o legislador, acertadamente, impedir que terceiros aufiram ganhos desproporcionais às custas dos artistas.

Não se pode deixar de observar, no entanto, que no meio artístico existem ramos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descurariam da arte.

Assim, os próprios artistas indicaram a empresa VIPSTAR EMPREENDIMENTOS EIRELI, como empresária exclusiva para tratar da formalização do contrato, atendendo a exigência legal.

Desta forma, nos termos do art. 25, 111, da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigivel.

JUSTIFICATIVA DO PRECO

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista nos artigos 7°, §2°, inciso II, e 40, §2°, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, e pelo princípio da razoabilidade a

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTANA. 1002 CENTRO CNPJ 13, 1 1.679/0001-38, NEÓPOLIS - SERGIPE - CEP 49.980-000. FONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL: licita/peopolis//khotmail.com

Gestor: CÉLIO LEMOS BEZERRA - Endereço: PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTAN Nº: 106, Bairro 49980000 CEP: 49.980-000 NEOPOLIS/SE

Pag.: 39 Edição Nº 1015

PREFEITURA MUN. DE NEOPOLIS:

MUNICÍPIO

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS COMISSÃO DE LICITAÇÃO



administração utilizou para este evento o critério semestral para a estimativa dos preços, visando fundamentar o valor da contratação com base na média dos valores dos contratos celebrados pelo profissional do setor artístico nos últimos 06 (seis) meses com municípios do Estado de Sergipe e outros estados vizinhos, conforme contratos/notas/empenho de prestação de serviços em anexo.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), afirmou que:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.

Assim sendo o valor total de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) pela apresentação da banda VANNESSA PORTO, nos Festejo momescos do município de Neópolis/SE, no dia 21 de fevereiro do corrente ano, na sede desde Município, é condizente com o praticado no mercado e se compararmos com outras contratações de municípios vizinho nas mesmas condições.

Demais disso, o preço de qualquer serviço ou produto é determinado em razão da Lei da oferta e da procura e o município conseguiu proposta com condições e preço extremamente vantajosos, após muita negociação, sobretudo por se tratar de bandas musicais reconhecidas pelo mercado.

O pagamento deverá ser realizado de acordo o contrato.

DA CONCLUSÃO

Assim, com fundamento nos artigos supracitados artigos da Lei nº. 8.666/93 esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Este é o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, pelas razões expostas neste documento.

Sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à assessoria jurídica, para a elaboração de parecer sobre o assunto, não deixando de mencionar que a empresa a executar os serviços apresentou todos os documentos de habilitação.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, desde então preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Neópolis/SE, se pronuncia favoravelmente à celebração do

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTANA. 10 CENTRO CNP1 13,111,679/0001-38, NEÓPOLIS - SERGIPE - CEP 49,980-000. FONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL: ticita.neopolis@hotmail.com

Gestor: CÉLIO LEMOS BEZERRA - Endereço: PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTAN Nº: 106, Bairro 49980000 CEP: 49.980-000 NEOPOLIS/SE

01 de Fevereiro de 2023 Pag.: 40 Edição Nº 1015 PREFEITURA MUN. DE NEOPOLIS



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS COMISSÃO DE LICITAÇÃO



contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, inciso III e todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Neópolis/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Neópolis/SE, 01 de fevereiro de 2023.

ANDRE LUIZ ROCHA COSTA Presidente da CPL

JOSÉ ANTONIO DIOGO DE SANTANA Membro da CPL

PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA Membro da CPL

RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar à mesma, em conformidade com o art. 25, înciso III, da Lei nº 8.666/93.

Neópolis/SE, 01 de fevereiro de 2023

CELIO LEMOS BEZERRA PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEOPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSE MORENO DE SANTANA. 106. CENTRO CNPJ 13.111.679/0001-38. NEÓPOLIS - SERGIPE - CEP 49.980-000. PONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL: ficita neopolis a hotmail.com

Gestor: CÉLIO LEMOS BEZERRA - Endereço: PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTAN №: 106, Bairro 49980000 CEP: 49.980-000 NEOPOLIS/SE



CERTIFICAÇÃO DIGITAL: AA0F9D9A4C9842D192435E





MINUTA DO CONTRATO



FIRMAM ENTRE SERVIÇOS, QUE PREFEITURA DE NEÓPOLIS E A VIPSTAR EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços, reuniram-se, de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE NEOPOLIS/SE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.111.679/0001-38, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. CELIO LEMOS BEZERRA, brasileiro, RG nº 1.072-560 SSP/SE e do CPF nº 585.430.585-20, residente e domiciliado na Rua José Medeiros, nº 042, bairro, centro, cidade Neópolis/SE, CEP: 49.980-000, doravante denominado de CONTRATANTE, e do outro a empesa VIPSTAR EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CPF sob o n° 39.508.434/0001-32, com endereço na RUA DUQUE DE CAXIAS, N° 413, ALTO DA BELA VISTA, ABREU E LIMA/PE, neste ato representada pela Senhor SILVANO CRISTIVAM DE MELO, RG Nº 6709167 SDS - PE e CPF N° 054.279.184-69, doravante denominado simplesmente de CONTRATADO, pactuam o presente termo, escorado na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e mediante as cláusulas e condições abaixo alinhadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto consiste na contratação de empresa especializada na realização de shows artísticos na apresentação da Banda VANNESSA PORTO, no tradicional carnaval 2023, deste Município de Neópolis/SE, conforme programação abaixo descriminada:

ARTISTA	DATA	HORÁRIO
VANNESSA PORTO	21/02/2023	01:30HORA

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A CONTRATADA se compromete, no dia, hora e local estabelecido neste Contrato, a levar o(s) artista(s) definido(s) na clausula primeira a comparecer e participar do espetáculo promovido pelo CONTRATANTE para que estes realizem uma apresentação artística (show), com duração de aproximadamente duas horas, de acordo com o repertório da banda, como compositores, músicos e intérpretes, respeitando todas as disposições do presente termo.

I – A CONTRATADA se obriga apenas na prestação de serviço consistente na apresentação artística (show) do(s) artista(s) previstos na clausula primeira, não participando em momento algum da organização do evento, nem se obrigando de forma alguma com terceiros que não o CONTRATANTE estabelecido no presente Contrato, não sendo em momento algum solidário a este.

II - Fica convencionado que as únicas obrigações dos artistas da CONTRATADA se referem a sua apresentação artística (show) no evento promovido pelo CONTRATANTE, conforme estipulado no caput desta cláusula não assumindo quaisquer outras obrigações e compromissos como, passeios, jantares, sessões de fotos, entrevistas e autógrafos, ou qualquer outra atividade que não seja a apresentação artística (show), do qual deverá atender entre outras, aos seguintes:

Produção do Espetáculo

a) Será de exclusiva responsabilidade da CONTRATANTE a produção do espetáculo, inclusive com relação a todas as despesas dela decorrentes e como condição imprescindível para a realização do mesmo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTANA, 106, CENTRO







- b) Caberá exclusivamente a CONTRATANTE a liberação da realização do espetáculo junto à todos os órgãos públicos e entidades de classe, bem como junto às autoridades locais, inclusive o pagamento do ECAD (Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais), além de todos e quaisquer impostos, taxas e contribuições de qualquer espécie ou natureza devidos, por força de Lei, a todos e quaisquer órgãos Municipais, Estaduais ou Federais, com antecedência de 05 (cinco) dias da data prevista para a realização da apresentação artística a que se refere o presente instrumento.
- III No caso da não apresentação pela ausência do ARTISTA, em virtude de casos fortuitos e alheios a sua vontade, tais como: enfermidades, acidente, impossibilidade de acesso ao local de evento, inclusive por falta de condições atmosféricas que permitam o pouso e/ ou decolagem de aeronaves, falha mecânica de veículos de transporte da equipe e/ou equipamentos, catástrofes de qualquer natureza, risco de contágio, adotando-se como solução para a hipótese, a designação de nova data para a realização do show, de acordo com a disponibilidade da agenda do ARTISTA, isentadas, desde já, ambas as partes de qualquer pena ou multa contratual.
- IV Nos casos de eventuais cancelamentos, por parte da CONTRATANTE, em virtude de casos fortuitos ou de força maior estando devidamente justificados com antecedência a CONTRATADA, não caberá ao CONTRATANTE qualquer pena ou multa contratual.

A não apresentação do espetáculo objeto do presente contrato pela ausência injustificada do ARTISTA acarretará o pagamento da multa contratual prevista no capítulo anterior, além da devolução das quantias já pagas pela CONTRATANTE em proveito daquele.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

- 3.1 Em contraprestação aos serviços contidos na cláusula primeira, a CONTRATANTE obriga-se a pagar a CONTRATADA a importância de **R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais),** com pagamento previsto para 30 (trinta) dias.
- 3.2 Os pagamentos serão efetuados de acordo com o serviço realizado mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Ordem(ns) de Serviço expedida pela Autoridade Competente;
 - b) Nota(s) Fiscal(is) correspondente à(s) Ordem(ns) de Serviço, atestada(s) e liquidada(s);
- c) Prova de regularidade junto as Fazendas Federal e INSS, Estadual, Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal;
- 3.2.1 Os documentos de cobrança relacionados acima, deverão ser apresentados no endereço PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS/SE, situado na Praça Monsenhor José Moreno, Centro, dos quais após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores:
- 3.2.2 O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7°§ 2°, inciso III, da Lei n° 4.320/1964, art. 5° e 7°, § 2°, inciso III, da Lei n° 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- 4.1 A obrigação e responsabilidade para efeito de realização do espetáculo compete à CONTRATANTE, a quem reservam-se as seguintes providências mínimas abaixo descriminadas:
- a) Segurança que deverão estar a disposição durante os dias dos Shows.
- c) Segurança pública durante as apresentações, assim como antes e depois, conforme as normas e exigências locais (Brigada Militar, Corpo de Bombeiros e Ambulância).
- d) Responsabilidade por toda e qualquer ocorrência policial, criminal e, ou civil que venham a ser vitima qualquer dos artistas e equipe produtora e público, durante o espetáculo, em todas as decorrências e assistência administrativa e outras.





e) Proteger o público, fazendo um corredor de livre acesso da segurança que protegerá os artistas do público.

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 5.1 A obrigação e responsabilidade para efeito de realização do espetáculo compete à CONTRATADA, a quem reservam-se as seguintes providências mínimas abaixo descriminadas:
- a) Fazer apresentar-se os artistas mencionados, no local hora e data previamente estabelecido neste contrato.
- b) Produção completa do espetáculo.
- c) Pagamento dos cachês artísticos.
- d) É proibida qualquer manifestação política em cima do palco.
- e) É proibida propaganda publicitária em cima do palco e na sua área externa.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO

O prazo de vigência deste contrato será 30 dias, contados a partir da assinatura.

O período de realização do evento será no seguinte dia: **21 de fevereiro do corrente ano**, podendo ser prorrogado a critério das partes, acaso ocorra o adiamento do evento por motivos devidamente justificados e aceitos pela CONTRATANTE.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

A despesa prevista na cláusula anterior correrá por conta da seguinte dotação orçamentária, constante do orçamento para o corrente exercício financeiro:

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

UO: 2008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

ATIVIDADE: 13.392.0004.2028 - MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS E ARTISTICAS

ELEMENTO DESPESA: 3390.39.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA FONTE DE RECURSOS: 15000000/17063110.

CLÁUSULA OITAVA - DA VINCULAÇÃO

A CONTRATADA e o CONTRATANTE declaram total vinculação aos termos, exigências e condições da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, bem como ao **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 07/2023.**

CLÁUSULA NONA - DAS AUTORIZAÇÕES E ALVARÁS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO

É de responsabilidade exclusiva do **CONTRATANTE** a obtenção de todos os Alvarás e/ou autorizações necessárias à realização do Evento, atendendo às regulamentações dos órgãos da administração pública de âmbito Federal, Estadual e Municipal, bem como, a obtenção das competentes autorizações da Ordem e Sindicato dos Músicos do Brasil, ECAD e ISS, responsabiliza-se ainda pelo recolhimento de quaisquer taxas, impostos ou tributos de outra espécie que se fizerem necessários para realização do Evento.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

10.1. Em razão de irregularidades no cumprimento das obrigações, a CONTRATANTE poderá aplicar as seguintes sanções administrativas:

a) ADVERTÊNCIA – sempre que forem observadas irregularidades de pequena monta para os quais tenha concorrido;

b) MULTA:

I - pelo atraso no inicio da apresentação, quando não justificado ou rejeitado pela Secretaria de Cultura, em relação ao cumprimento dos horários estipulados para as apresentações: **multa de 0,3%** (zero virgula três por cento) por hora de atraso, calculado sobre o valor total dos serviços, limitada a 2% (dois por cento) deste. Admitindo-se um atraso não superior a 60 (Sessenta) minutos do horário estipulado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTANA, 106, CENTRO (NP. 13.111.679/0001-38. NEÓPOLIS - SERGIPE - CEP 49.080.000)

FONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL: licita.neopolis@hotmail.com





II - pela recusa em executar os serviços, ou seja, pela a não apresentação do artista de forma injustificada será aplicada a multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato;

III - pela demora em executar os serviços, a contar de 02 (uma) horas da ultima notificação: multa de 2% (dois por cento) do valor total do serviço;

IV - A aplicação das multas estabelecidas nos itens acimas não impede que a CONTRATANTE, se entender conveniente e oportuno, rescinda unilateralmente o contrato e/ou aplique as sanções previstas neste termo - DAS SANÇÕES, sem prejuízo do ajuizamento das ações cabíveis.

c) SUSPENSÃO – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

d) DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - para licitar ou contratar com a Administração Pública.

- 10.2. Poderá a Administração considerar inexecução total ou parcial do contrato, para imposição da penalidade pertinente, o atraso superior a 05 (cinco) dias do indicado para entrega do objeto.
- 10.3. A sanção prevista na alínea "d", do subitem 10.1, poderá ser imposta cumulativamente com as demais.
- 10.4. A Administração para imposição das sanções analisará as circunstâncias do caso e as justificativas apresentadas pela contratada, sendo-lhe assegurada a ampla defesa e o contraditório.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

- 11.1 A rescisão contratual poderá ser:
- 11.1.1 determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- 11.1.2 amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de Licitação, desde que haja conveniência para esta Administração Pública;
- 11.1.3 judicial nos termos da Legislação.
- 11.2 Constituem motivo para rescisão do contrato:
- 11.2.1 O não cumprimento das cláusulas contratuais e especificações;
- 11.2.2 O cumprimento irregular de cláusulas contratuais e especificações;
- 11.2.3 O cometimento reiterado de faltas na sua execução;
- 11.2.4 A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil da licitante;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

- 12.1 Durante a vigência deste contrato, na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei nº. 8.666/93 fica designado o servidor inticado pela Secretaria Municipal Cultura e Turismo, para acompanhar e fiscalizar execução do presente Contrato anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados;
- 12.2 As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a **Secretária Municipal de Cultura**, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes;
- 12.3 Não obstante a **CONTRATADA** seja a única e exclusiva responsável pela execução deste Contrato, a **CONTRATANTE** reserva-se o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude dessas responsabilidades, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre o serviço, diretamente ou por prepostos designados.
- 12.4 Caberá a Secretaria Municipal de Cultura, a responsabilidade de gerenciar os serviços.
- 12.5 CONTRATANTE não se responsabilizará por prejuízos de qualquer natureza, proveniente de ação dos prepostos da contratada, dos artistas e suas equipes, e será de inteira responsabilidade da contratada, qualquer dano causado pela atuação da contratada a serviço deste órgão, bem como prejuízos causados a terceiros.
- 12.6 Todos os empregados da **CONTRATADA** deverão trabalhar durante o evento sempre portando uniforme e crachá de identificação da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA FONTE DOS RECURSOS

A despesa de que trata a cláusula terceira do presente pacto, correrá por conta de recursos próprios do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTANA, 106, CENTRO (NP 13 111 679/0001 38 NFÓPOLIS - SFRGIPF - CFP 49,980-000)

FONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL: licita.neopolis@hotmail.com





CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

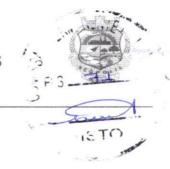
CPF____

Fica eleito o foro da Cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, com exclusão de outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente termo.

E assim, por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

egais efeitos.	cieno, juntamente com as testemumas abaixo,	para que produzar		o juntaneos e
		Neópolis (SE),	de	de 2022.
	CELIO LEMOS BEZERRA CONTRATANTE			
	VIPSTAR EMPREENDIMENTOS EII CONTRATADA	RELI		
ΓESTEMUNHAS:				
CPF				





SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

A Senhora. **ARIDÊNIA MOURA SANTOS**Assessora Jurídica do Município Neópolis

Encaminho a Vossa Excelência o Processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, protocolado sob o **nº 007/2023** referente à Contratação da Banda VANNESSA PORTO para apresentação de show artístico em decorrência da realização do tradicional carnaval 2023 no Município de Neópolis Sergipe. Fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, para exame e aprovação nos termos do Art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93.

Neópolis/ SE, 01 de fevereiro de 2023.

ANDRÉ LUIZ ROCHA COSTA PRESIDENTE DA CPL



ESTADO DE SERGIPE

F13_72

ETO

PARECER JURÍDICO 007/2023

PARECER n° 007/2023-PMN/PGM-ACLC.

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 007/2023

INTERESSADO: Presidente da CPL - Paulo Henrique da Silva Barbosa.

ASSUNTO: Parecer de que trata o art. 25, III, 26 parágrafo único, II e

III, 38, VI, parágrafo único da Lei 8.666/931.

EMENTA: PARECER. INEXIGIBILIDADE. EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS. CONTRATAÇÃO INDIRETA DO ARTISTA. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. FASE INTERNA.

RELATÓRIO

Trata-se de Inexigibilidade de Licitação nº 007/2023, iniciado por Ofício nº 007/2023, datado de 01/02/2023, onde a Secretaria de Administração e Planejamento, solicita ao Prefeito Municipal a contratação de empresa VIPSTAR ENTRETENDIMENTOS EIRELI, representante exclusivo da Banda VANNESSA PORTO para apresentação de show artístico durante o período do tradicional CARNAVAL de 2023 do Município de Neópolis Sergipe. Oferece rubricas orçamentárias onde serão contabilizadas as despesas;

Foi apresentada Proposta de Preço pela empresa VIPSTAR ENTRETENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 39.508.434/0001-32, representante da banda VANNESSA PORTO, datada de 02/01/2023, no valor total de R\$ 30.000,00;

A referida empresa apresentou os seguintes documentos:

- Ato Constitutivo Empresa Individual de Responsabilidade Limitada VIPSTAR ENTRETENDIMENTOS EIRELI Termo de Autenticação da JUCEPE;
- Cópia dos documentos pessoais do empresário;
- Certificado de registro de marca processo nº 919316050;
- Cópia do Alvará de localização;
- Cópia do CNPJ n° 39.508.434/0001-32;
- Nota de Empenho 2022052700024 Prefeitura Municipal de Junqueiro; Nota de Empenho n° 0001646 - Prefeitura Municipal de Vitória de Santo

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Art. 26. As dispensas previstas nos SS 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24 as

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo Único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II. razão da escolha do fornecedor ou executante.

III. justificativa de preço.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
I - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.



5 F13 - 73

STO

Antão; Nota de Empenho nº 6130013/2022 - Prefeitura Municipal de Cristinápolis; Notas Fiscais nº 00000014,00000021, 00000026/20222 da Prefeitura Municipal de Abreu Lima;

- Apresentou todas as certidões dentro da validade (Certidão Negativa de débitos Municipais, Estaduais e União, FGTS, Concordata e Falência e Trabalhista;
- Pedido de Registro de Marca de Serviço
- Carta de Exclusividade;
- Declaração de menor;
- Portfólio;

Consta comunicação interna do Controle Interno, datado de 01/02/2023, da Secretaria de Controle Interno para o Gabinete do Prefeito, opinando pelo prosseguimento do processo de Contratação;

Consta Comunicação Interna, datada de 01/02/2023, Secretário de Finanças, informando a disponibilidade orçamentária para a contratação da referida empresa para a realização do show;

O Prefeito, na data de 01/02/2023, dá ciência e encaminha autorização à Comissão Permanente de Licitação para proceder com à abertura de certame licitatório na modalidade de Inexigibilidade;

Há termo de autuação datado de 01/02/2023;

Consta Portaria 1361/2023

Consta Processo Administrativo nº 007/2023 - CPL, com o objeto, base legal, justificativa da contratação com base na consagração do artista pelo público local e regional, bem como ao fato dos preços propostos para apresentação dos artistas estarem compatíveis com os praticados no mercado. A necessidade da contratação foi vinculada à tradição da realização do tradicional CARNAVAL de 2023 do Município de Neópolis/SE. A escolha da BANDA VANNESSA PORTO, decorre da sua exclusividade no evento pretendido nesse município, inclusive com apresentação de artistas renomados nacionalmente. O preço foi justificado mediante a cotação de serviços semelhantes com os municípios do Estado de Sergipe e outros Estados vizinhos, conforme contratos/notas/empenho de serviços anexo. A Justificativa foi ratificada pelo Prefeito, por estar em conformidade ao artigo 25, III, da Lei 8.666/93A Justificativa foi ratificada pelo Prefeito, por estar em conformidade ao artigo 25, III, da Lei 8.666/93;

Vieram-me a minuta do Contrato em 05(cinco) laudas em moldes padronizados cujo aperfeiçoamento tem sido paulatino e constante, pelo que se dispensa maiores comentários por não se vislumbrar ofensa ao art. 55 que recomende a paralisação do procedimento de contratação;

O Presidente da CPL solicita Parecer da assessoria Jurídica, encaminhando o Processo de Inexigibilidade de Licitação, para exame e aprovação nos termos artigo 38, VI, da Lei nº 8.666/93;

É o que importa relatar;







FUNDAMENTAÇÃO

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Sempre é bom lembrar a manifestação padrão acerca da finalidade e abrangência do parecer jurídico:

"Registra-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal, incumbe a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, assim como os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários.

A Boa Prática Consultiva - BPC n° 07, editada pela AGU, corrobora tal entendimento: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Importa frisar, pois, que não compete a esta assessoria apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, tampouco dos atos técnicos e das especificações e fundamentações de ordem técnica explicitadas para justificar a celebração do ajuste.

Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isso sim, a cada um desses observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

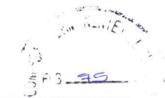
Desse modo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, os atos normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

Ademais, quanto aos atos decisórios praticados com base em delegação de competência, convém destacar o contido na Lei nº da Lei nº 9.784/99:

Art. 14. [...] § 3° As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.







Portanto, estes deverão mencionar explicitamente a qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Vale ressaltar, ainda, que a esta assessoria compete - fiel, técnica e exclusivamente - assessorar o órgão assessorado na tomada de suas decisões, apontando-lhes os embaraços jurídicos eventualmente existentes, e, as opções palatáveis, segundo o ordenamento pátrio, para a consecução das políticas a cargo do organismo assessorado.

Portanto, a atribuição legal do órgão de assessoramento jurídico esgota-se em orientar a autoridade sob o exclusivo prisma da legalidade, exarando peça opinativa que lhe dá plena ciência das recomendações e observações lançadas pela Procuradoria Federal.

Dessa maneira, a análise em comento tem a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

As questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, serão apontadas, ao longo deste parecer, como óbices a serem corrigidos ou superados. O prosseguimento do feito, sem a correção de tais apontamentos, será de responsabilidade exclusiva do gestor, por sua conta e risco.

Sendo assim, repisa-se que qualquer posicionamento contrário por parte da Administração é de sua total responsabilidade e deve ser justificada nos autos. A justificativa de posicionamento contrário ao da Assessoria Jurídica deve, lógica e necessariamente, refutar todos os impedimentos legais levantados."

O município de Neópolis não está em estado de calamidade pública ou inadimplente com os servidores públicos, portanto não incide na vedação do art. 1°, caput e §§ da Resolução 280/13 do TCE/SE, com redação dada pela Resolução n° 295/16, conforme declaração do Secretário de Finanças de que os servidores públicos receberam seus vencimentos até o quinto dia útil após o vencimento, bem como de que não deixou de repassar à previdência social, no prazo e na forma legal, as contribuições devidas;

Esta assessoria adverte que até o último dia do mês de julho o município deve enviar ao Tribunal de Contas, de forma eletrônica, na forma do art. 5° da Resolução n° 280/13, as seguintes informações:

I - Demonstrativo dos convênios, contratos e parcerias firmados com entidades públicas e/ou privadas, os quais tenham por objetivo a realização de eventos festivos, quando houver (Anexo I);

II - Demonstrativo das receitas públicas auferidas pelo Município, originadas de patrocinadores, para a realização de eventos festivos (Anexo II);





\$ F3.36

III - Demonstrativo dos procedimentos de licitação e de contratos, os quais tenham por objetivo a realização de eventos festivos, quando houver (Anexo III);

IV - Calendário da Programação do Evento Festivo (Anexo IV);

V - Demonstrativo das despesas realizadas com o evento festivo (Anexo V); VI - Demonstrativo da despesa de Pessoal e Encargos Sociais dos servidores, realizada nos dois meses antecessores ao da realização do evento (Anexo VI);

VII - Demonstrativo das despesas com fornecedores de medicamentos e de merenda escolar, realizadas nos dois meses antecessores ao da realização do evento (Anexo VII);

VIII - Demonstrativo das contas a pagar com fornecedores de medicamentos e de merenda escolar no mês da realização do evento (Anexo VIII).

A responsabilidade pelo envio dos documentos acima citados é do Chefe do Poder Executivo Municipal e, solidariamente, do responsável do Controle Interno, nos termos do \$ 2° do art. 5° da Resolução 280/13 do TCE;

Adverte-se que a não apresentação da documentação no prazo fixado no artigo 5° da citada Resolução ou a não observância à vedação para os casos de inadimplência com servidores implicará na rejeição das contas relativas ao período, sem prejuízo da aplicação de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo estabelecido no art. 223 do Regimento Interno da Corte de Contas na primeira ocorrência, elevando-se ao valor máximo ali disposto na eventual reiteração da infração;

O art. 2° da Resolução n° 298/16 do TCE diz que no caso de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, presente a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, o órgão ou entidade responsável encaminhará ao gestor exposição de motivos, solicitando a contratação de determinada empresa, banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, devidamente autuada, protocolizada e numerada, gerando processo administrativo, instruído com os seguintes dados/documentos: I - Nome ou denominação da empresa ou atração a ser contratada; II - Razões e justificativas que motivaram a escolha da empresa, banda, grupo musical ou artista específico, tornando patente tratar-se da atração mais adequada a atender a singularidade do objeto; III - Justificativa de preço; IV - Valor da contratação, discriminando a forma de pagamento, de acordo com o respectivo contrato; V - Comprovação de regularidade jurídico-fiscal, inclusive junto ao INSS e FGTS, conforme o caso; VI - Documento que justifique a inviabilidade da competição, devendo anexar recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional; VII - Cópia do contrato de exclusividade firmado, registrado em cartório, salvo na hipótese de contratação realizada diretamente com o artista;

Esta assessoria não dispõe de elementos para infirmar a justificativa quanto à consagração da banda;

Há processo administrativo devidamente formalizado;





\$ F3 33

15161

Constatei a indicação do nome ou denominação da empresa ou atração a ser contratada;

As indicações das razões e justificativas que motivaram a escolha da empresa, banda, grupo musical ou artista específico, tornando patente tratar-se de atração que atende a singularidade do objeto poderiam ser melhores expostas.

Há indicação do valor da contratação, discriminando a forma de pagamento, de acordo com a minuta do respectivo contrato;

Há comprovação de regularidade jurídico-fiscal, inclusive junto ao INSS e FGTS e declaração de menores;

Como se tratou de contratação indireta com o artista, por empresa intermediária, juntou-se cópia do contrato de exclusividade firmado, registrado em cartório;

Em sendo a empresa individual do artista não há de se cogitar da presença da vedação prevista no parágrafo único da Resolução nº 298/19 do TCE que diz: "Considera-se empresário exclusivo aquele que gerencia o artista de forma permanente, vedada a adoção de representação mediante carta de exclusividade ou documento análogo, que limite a representação a determinados dias, eventos, ou à localidade do evento";

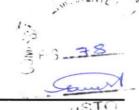
Advertimos ainda que, segundo o art. 3º da citada Resolução, além das publicações devidas em razão da lei 8.666/93, as inexigibilidades desse jaez deverão ser informadas ao Tribunal de Contas no prazo de vinte e quatro horas contados a partir da publicação, por meio eletrônico, utilizando-se, para tanto, do site oficial do Tribunal, observando-se analogicamente o disposto na Resolução nº 260/2011 daquela Corte. Obrigação esta só dispensada se o município for detentor de sítio eletrônico que atenda ao disposto no art. 8º da Lei 12.527/2011;

Noto que o art. 4º da citada Resolução foi obedecido porque o presente procedimento não envolve as contratações de serviços de iluminação, sonorização e manutenção de palco, assim como não se enquadra na exceção prevista apenas para quando a estrutura for parte integrante do espetáculo, hipótese em que as despesas terão necessariamente o mesmo credor e comporão o cachê da atração contratada. Também não envolveu a contratação de hospedagem, transporte e outros serviços inerentes à realização do evento;

Esta assessoria adverte também para a necessidade do art. 5° da Resolução que diz: "O descumprimento de qualquer dispositivo legal ou desta resolução, bem como a não observância do princípio constitucional da razoabilidade, no que tange ao valor do contrato quando cotejado com outras despesas, tais como saúde, educação, ação social ou infraestrutura, implicará na rejeição das contas relativas ao período, sem prejuízo da aplicação de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do teto estabelecido no art. 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas na primeira ocorrência, elevando-se ao valor máximo ali disposto na eventual reiteração da infração, sem exclusão do encaminhamento de comunicação ao







Ministério Público Estadual para aferição das sanções penais aplicáveis na

O cerne da presente consulta consiste em verificar a legalidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de bandas regionais para a animação de festividades do município;

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações);

Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello², a licitação visa

[...] proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares. (1980, p. 158).

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, conditio sine qua non para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Odete Medauar³ destaca que "A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo" (2010, p. 187).

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou à obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação ou, Patronal, ainda, pelas equivalentes;



² In Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 158.

³ In Direito Administrativo Moderno. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 187.



3 F3 - 79

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

O inciso III - que é o objeto de interesse deste arrazoado - dispõe ser inexigível a licitação "para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".

Passemos à análise desse dispositivo legal.

O art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 assim dispõe:

Art. 25. É **inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião

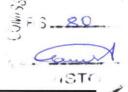
pública. (Grifo nosso)

A justificativa da inexigibilidade nesta hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

No entanto, ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a







observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo formal de inexigibilidade.

Destarte, pela redação do art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso:

- i) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- ii) consagração de artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26 da mesma lei, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 20 e 40 do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 80 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou
executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Grifo nosso).

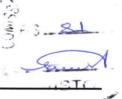
Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

Com efeito, além dos requisitos do art. 25, é imprescindível a publicação, na imprensa oficial, da inexigibilidade, da justificativa da escolha do contratado e da justificativa do seu preço (art. 26 da Lei de Licitações), evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos.

A grande preocupação na interpretação das hipóteses de inexigibilidade, sobretudo a introduzida pelo inciso III, é a abrangência







das expressões contidas no permissivo legal. Em verdade, trata-se de termos jurídicos indeterminados, que concedem, em tese, certa margem de discricionariedade ao administrador.

Bandeira de Mello⁴ conceitua a discricionariedade administrativa como:

[...] a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotas a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (Grifo nosso)

Segundo os ensinamentos do grande autor, a fluidez das expressões legais confere certa margem de discricionariedade ao administrador, que terá a incumbência de, no caso concreto, escolher a solução ótima dentre as possíveis.

A existência de discricionariedade administrativa diante de termos jurídicos indeterminados tem rendido profundas controvérsias no seio doutrinário, pois para alguns, ainda que presente expressões legais fluidas, não caberia falar em discricionariedade, podendo haver uma ampla intervenção do Poder Judiciário.

Flávio Henrique Unes Pereira⁵, citando Antônio Francisco de Sousa, esclarece que:

[...] o tema 'conceitos jurícicos indeterminados' possui peculiaridade no âmbito do Direito Administrativo, já que no Direito Civil e no Direito Penal, o tribunal é o único órgão que aplica a lei ao caso concreto e, pois, os conceitos jurídicos indeterminados, enquanto que naquele, o juiz tem a função de fiscalizar se a Administração deu a correta interpretação e aplicação de tais conceitos. A interpretação e aplicação dos conceitos jurídicos indeterminados pela Administração constituem, portanto, uma atividade estritamente vinculada à lei. Admitir qualquer margem de apreciação a favor da Administração significaria alargar o campo da discricionariedade ao Tatbestand legal e com isso se estaria a aplicar um grave golpe nas garantias do cidadão que o Estado de Direito não admitem. (grifo nosso)

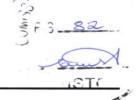
Com efeito, é bastante comum o uso de termos jurídicos indeterminados nos demais ramos do Direito (Civil, Processual, Constitucional), sem que isso implique em discricionariedade administrativa. Nesses casos, a fixação da melhor interpretação cabe ao Poder Judiciário, que possui, no exercício da sua função jurisdicional, o caráter da definitividade - relativizável, é certo.

⁵ In Conceitos Jurídicos Indeterminados e Discricionariedade Administrativa: um estudo a partir da teoria da adequabilidade normativa. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Salvador/BA, nº 25, mar. 2011.



⁴ In Discricionariedade e Controle Jurisdicional. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 48.





No entanto, o intérprete não pode adotar medidas extremas, que na maioria das vezes são guiadas mais por questões sentimentais do que jurídicas. É preciso que se reconheça a existência de certa discricionariedade à Administração na análise da norma. Porém, esta discricionariedade sempre deverá estar vinculada ao atendimento do interesse público e aos princípios constitucionais, sobretudo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O próprio Celso de Antônio Bandeira de Mello, ao conceituar a discricionariedade administrativa, conforme transcrito, assevera ser essa "a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis". Vê-se, pois, que o administrador deve obediência aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não podendo, sob o manto da discricionariedade, adotar medidas absurdas, danosas ao interesse público.

Assevere-se que a doutrina e a jurisprudência vêm permitindo um maior controle da discricionariedade do administrador, mormente diante de ofensas ao princípio da proporcionalidade.

A proporcionalidade é princípio de envergadura constitucional que decorre do devido processo legal em sua acepção substantiva. Tem por finalidade limitar a atuação do Poder Público a parâmetros constitucionalmente aceitáveis.

A proporcionalidade deve ser analisada levando-se em conta o trinômio necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, conceitos parcelares que permitem a verificação da lisura e da aceitabilidade de uma conduta estatal.

A necessidade resta presente quando a medida implementada se mostrar imprescindível à consecução do desiderato perseguido. No caso em análise, deve-se ponderar se a contratação de bandas para a animação de festas populares é necessaria à promoção cultural dos munícipes.

Lado outro, a **adequação** é respeitada quando a medida tomada se mostrar coerente com o fim perseguido, se há um perfeito acoplamento entre a ação e o resultado.

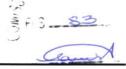
Desta feita afigura-se necessário ponderar, na espécie, se a contratação de bandas musicais seria adequada para a promoção cultural da população. Como exemplo, seria inadequada a contratação de um artista lírico para a animação de uma festa popular⁶.

Por fim, a **proporcionalidade em sentido estrito** resta atendida quando houver um equilibrado custo-benefício, ou seja, as melhorias trazidas pelas medidas são superiores aos seus malefícios. Logo, a contratação de bandas

⁶ Exemplo extraído de JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 380.







STO

de música não pode acarretar restrição orçamentária que comprometa repasses para áreas prioritárias, a exemplo da saúde e educação.

O controle da proporcionalidade dos atos administrativos - no caso, as contratações - não representa qualquer afronta ao princípio da separação dos Poderes, tampouco malfere o denominado mérito administrativo, havendo, em verdade, expressa autorização constitucional nesse sentido. Relembrese que o exercício da discricionariedade exige um agir razoável e proporcional.

Em relação aos gastos públicos, a proporcionalidade é analisada sob o manto do controle de legitimidade da despesa, que conta com expressa autorização constitucional.

O art. 70 da CR/1988 autoriza aos órgãos de controle interno e externo a realização de controle de legalidade, legitimidade e economicidade. São os seus termos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

Como se percebe, em se tratando de gastos públicos, as instâncias de controle têm observado não apenas os aspectos de pura legalidade, cabendo analisar também (que não deixa de ser um viés da legalidade) os aspectos de legitimidade e economicidade.

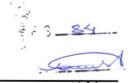
A legalidade e a economicidade já são impostas diretamente pelos arts. 25 e 26 da Lei de Licitações, que exigem a justificativa do preço e a observância dos requisitos autorizativos da hipótese de inexigibilidade.

Assim, impõe-se adotar como parâmetro para a verificação da legitimidade das despesas o atendimento dos direitos fundamentais, que receberam alta densidade normativa do Constituinte de 1988.

Conforme anota a melhor doutrina, os direitos fundamentais são o consenso mínimo da sociedade a respeito das diretrizes políticas a serem adotadas pelo Estado.







1511

Portanto, em se tratando de direito fundamental, a esfera de discricionariedade do administrador fica bastante tolhida, pois o Poder Constituinte já predefiniu o caminho a ser percorrido pelo ente público. Em outras palavras, já houve, pelo Constituinte, uma predefinição das políticas públicas prioritárias.

O principal parâmetro para verificar a legitimidade da despesa pública - principalmente diante de contratações por inexigibilidade de licitação da espécie aqui discutida - é o atendimento das despesas prioritárias com saúde e educação, que receberam do Constituinte importância especial, por serem aspectos imprescindíveis para o desenvolvimento do país.

Não se desconhece que a promoção cultural também é uma exigência constitucional, inserindo-se dentre os deveres do Estado. Porém, o que se observa na Constituição da República é que há uma priorização dos direitos fundamentais à saúde e à educação frente aos demais. Tal constatação é facilmente percebida diante de uma simples leitura dos artigos 212 e 216, § 6°, ambos da CR/1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6°, apenas faculta a vinculação de tais receitas.

Se não bastasse, a própria Constituição, em seu art. 167, abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, a autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação.

Sobre o assunto, escreve Regis Fernandes de Oliveira, in verbis:

O constituinte originário efetuou a primeira decisão sobre o valor que deveria pairar sobre os demais: estabeleceu no art. 212 da CF o dever de a União aplicar nunca menos de dezoito por cento (18%) e os Estados, Município e o Distrito Federal, vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, 'da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino'.

Logo, o valor maior encampado pelo constituinte originário foi o do ensino. Privilegiou-o inequivocamente com a maior dotação orçamentária e estabeleceu exceção ao princípio da não vinculação orçamentária [...]. (grifo nosso)

E acrescenta o autor:

Na sequência, o constituinte derivado, por força da EC n. 29/2000, assegurou recursos específicos às ações e serviços públicos de saúde (art. 198). O §2º do art. 198 estabelece a forma de vinculação de recursos a tais ações e serviços. Abriu-se nova exceção ao princípio da não vinculação de impostos (inciso IV do art. 167 da CF).

A segunda opção do constituinte foi destinada às ações e serviços de saúde. Elencou, pois, dois direitos que entende serem essenciais, quais sejam: educação e saúde. Dois valores a que deu relevância constitucional. (grifo nosso)



⁷ In Curso de Direito Financeiro. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 287/288.



ESTADO DE SERGIPE



Vê-se, pois, que há uma inegável priorização dos direitos à saúde e à educação, que, sem sombra de dúvidas, devem nortear a administração municipal.

Frise-se, mais uma vez, que não se está a desprezar o direito à cultura, que, como já mencionado, também é um direito de envergadura constitucional, mas apenas fazendo-se aplicar a "vontade" da Constituição, que já realizou a devida ponderação entre os direitos fundamentais, priorizando a educação e a saúde.

Diante disso, é possível traçar alguns **parâmetro**s para que se verifique a conformidade da contratação de artistas para a realização de shows e eventos com a Constituição da República e com a Lei de Licitações, quais sejam:

- i) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- ii) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- iii) razão da escolha do profissional do setor artístico;
- iv) justificativa de preço;
- v) publicidade da contratação; e
- vi) comprovação da aplicação do mínimo constitucional nas áreas de saúde e educação.

Cabe tecer algumas considerações sobre os requisitos listados nos itens "i", "ii" e "iv".

Quanto ao item "i", é preciso que a Administração Pública firme contrato com o próprio contratado, evitando que intermediários tornem a contratação mais enerosa aos cofres públicos, ou por meio de empresário exclusivo, pois, havendo pluralidade, é cabível a licitação diante da viabilidade de competição.

Joel de Menezes Niebuhr⁸ esclarece que "a proibição de contratar com empresário não exclusivo é medida prestante a impedir que terceiros aufiram ganhos desproporcionais à custa dos artistas".

A exclusividade de empresário não se confunde com a simples autorização. Enquanto aquela se refere a uma representação perene e duradoura, esta se restringe a determinadas festividades ou a curtos períodos de tempo.

A mera autorização para a contratação com o ente público não preenche o requisito legal, tratando-se de artifício utilizado para burlar a exigência de licitação. Com efeito, caso fosse admitido, o artista poderia firmar quantas autorizações quisesse, com quantas pessoas quisesse, fazendo



⁸ In Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003, p. 204.



ESTADO DE SERGIPE

3 - 86 - Seminary .

surgir vários "empresários" ou representantes. Isto viabilizaria a competição, desautorizando a inexigibilidade para a contratação.

O Tribunal de Contas da União (TCU) 9 assim ponderou:

[...] deve ser apresentada **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que **o contrato de exclusividade difere da autorização** que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento. (grifo nosso)

Sobre o tema, também já se manifestou o **Tribunal de Contas de Minas Gerais** (TCEMG), entendendo

[...] pela irregularidade da contratação direta dos shows, mediante inexigibilidade de licitação, pelas razões a seguir expostas: [...] a empresa [...] detinha a exclusividade de venda das referidas bandas apenas nas datas dos referidos shows, o que comprova que esta foi apenas uma intermediária na contratação dos grupos. A dita exclusividade seria apenas uma garantia de que naquele dia a empresa [...] levaria o referido grupo para o show de seu interesse, ou seja, a contratada não é empresária exclusiva das bandas em questão, o que contraria o art. 25, III da Lei de Licitações. [...] a figura do empresário não se confunde com a do intermediário. Aquele é o profissional que gerencia os negócios do artista de forma permanente, duradoura, enquanto que o intermediário, hipótese tratada nos autos, agencia eventos em datas aprazadas, específicas, eventuais. [...]. (Denúncia n.º 749058. Sessão do dia 09/10/2008) (grifo nosso)

A contratação do artista, por inexigibilidade, visa prestigiar o caráter personalíssimo do seu trabalho, o que inviabiliza a adoção de critérios objetivos para a realização do certame. Contudo, caso haja pluralidade de empresários, é possível a competição entre eles, impondose, pois, a prévia licitação.

Quanto ao item "ii", há grande dificuldade em se realizar o devido controle sobre os seus requisitos, pois as expressões legais são termos jurídicos indeterminados, o que muitas vezes pode encobrir intenções escusas e facilitar a dilapidação do patrimônio público.

Sobre a relatividade da análise da consagração do artista, escreve José dos Santos Carvalho Filho 10 :

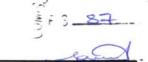
Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração. (Grifo nosso).



⁹ Processo nº TC-003.233/2007-3. Acórdão nº 96/2008 – Plenário.

¹⁰ In Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 236.





De fato, não há um conceito objetivo sobre o que seja "consagração pela crítica especializada" ou "consagração pela opinião pública". Como afirmado alhures são termos jurídicos indeterminados, que possibilitam certa dose de subjetivismo, dificultando a atuação dos órgãos de controle. Todavia, é possível visualizar uma zona de certeza positiva e uma zona de certeza negativa sobre o conteúdo dessas expressões.

A título de exemplo, há um consenso positivo quanto ao preenchimento do requisito legal na eventual contratação da cantora Ivete Sangalo. Sem sombra de dúvidas, refere-se a uma cantora consagrada nacionalmente. Por outro lado, haverá um campo de certeza negativa quanto à ausência de consagração em relação ao neófito na carreira, que ainda não realizou um número considerável de eventos. Nessa situação, não poderá haver a contratação por inexigibilidade, com base no inciso III do art. 25 da Lei n° 8.666/1993.

Neste ponto, é oportuna a seguinte indagação: a "crítica especializada" ou a "opinião pública" devem ser local, regional ou nacional?

Não há previsão legal para a resposta. Porém, Diógenes Gasparini¹¹ sugere a adoção de um critério interessante: o valor da contratação. Se o valor do contrato estiver dentro dos limites da modalidade convite, será local; se estiver dentro dos limites da tomada de preço, será regional; se nos limites da concorrência, será nacional. São as suas palavras:

Por força do estabelecido no inciso III do art. 25 do Estatuto Federal Licitatório, é inexigível a licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. O dispositivo em apreço não traz grandes dificuldades de interpretação, salvo no que concerne à consagração pela crítica especializada. Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? Cremos que se pode dizer que é a crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato. Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional. O mesmo deve-se afirmar em relação à opinião pública. (grifo nosso)

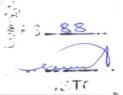
Com efeito, a consagração do artista, se não for notória, deve ser devidamente comprovada nos autos do processo de inexigibilidade, seja mediante a juntada de noticiários de jornais, seja pela demonstração de contratações pretégitas para atrações relevantes junto a entes públicos ou à iniciativa privada, ou por outros meios idôneos. Se não houver tal comprovação, a contratação é ilegal.

Há situações, porém, que se colocam em uma zona cinzenta, na penumbra, entre a certeza positiva e a certeza negativa. Nelas, restarão atendidos, para alguns, os requisitos legais (consagração do artista); para outros, não.



¹¹ In Direito Administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 323.





Nos campos de certeza, seja positiva ou negativa, caso haja desvio administrativo, admite-se um amplo controle judicial, uma vez que vulnerada a própria legalidade. O ponto fulcral da controvérsia, no entanto, de difícil solução, refere-se à zona cinzenta, em que não há precisão conceitual. Nessa hipótese, o controle judicial é mais restrito.

Sobre o assunto, são relevantes as palavras de Gustavo Binenbojm12:

Quando é possível identificar os fatos que, com certeza, se enquadram no conceito (zona de certeza positiva) e aqueles que, com igual convicção, não se enquadram no enunciado (zona de certeza negativa), o controle jurisdicional é pleno. Entretanto, na zona de penumbra ou incerteza, em que remanesce uma série de situações duvidosas, sobre as quais não há certeza sobre se se ajustam à hipótese abstrata, somente se admite controle jurisdicional parcial. (Grifo nosso).

Assim, havendo contratação de personalidades artísticas que não preencham os requisitos legais (certeza negativa), haverá grave crise de legalidade, cabendo o acionamento judicial do administrador público. No entanto, caso a hipótese de contratação se localize numa zona de penumbra (alguns entendendo que a personalidade artística é consagrada, outros que não), deve-se deixar a critério da Administração, cabendo o controle apenas quanto aos demais requisitos, sobretudo quanto à legitimidade da despesa (incidência do princípio da proporcionalidade), conforme mencionado.

Por fim, quanto ao item "iv", que se refere à necessidade de justificativa do preço (o valor deve ser razoável), é possível utilizar como parâmetro para aferir a sua razoabilidade as contratações pretéritas perante outros entes públicos ou junto a particulares.

0 \mathbf{TCU} já dispôs sobre a matéria no Acórdão n.º 822/05 (Plenário), asseverando que:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei n°. 8.666/1993. (grifo nosso)

No mesmo sentido, tem-se a orientação normativa n $^\circ$ 17 da **Advocacia-Geral da União**, in verbis:

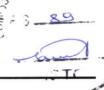
A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. (grifo nosso)

Apud Marcelo Lamy. Conceitos Indeterminados: limites jurídicos de densificação e controle. Disponível em < http://www.hottopos.com/rih11/ lamy.pdf>. Acesso em 8 de abril de 2013.





ESTADO DE SERGIPE



Além do mais, a necessidade de justificativa (estimativa) de preços está em conformidade com o disposto nos artigos 7°, § 2°, inciso II, e 40, § 2°, inciso II, ambos da Lei de Licitações.

A estimativa de preço para a contratação deverá, conforme já registrado, pautar-se por critérios objetivos, nos quais se insere a média aritmética das últimas contratações firmadas pelo profissional. Forte no princípio da razoabilidade, afeiçoa-se cabível a utilização do critério semestral para a estimativa dos preços, de modo que a Administração deverá fundamentar o valor da contratação com base na média de todos os contratos celebrados pelo profissional nos últimos 6 (seis) meses.

Nem se argumente que o critério aqui proposto resvalaria no direito à intimidade do contratado. Em um Estado Republicano, que pressupõe prestação de contas, transparência e exclusividade do emprego de recursos públicos para a satisfação do interesse coletivo, não há, na espécie, espaço para negociações e contratações sigilosas, dado que o patrimônio público é indisporável. Deve, assim, reinar a mais ampla transparência, bastante fomentada com a edição da recente Lei nº 12.527/11, denominada Lei de Acesso à Informação.

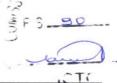
Assim, preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição das exigências — as quais devem estar todas devidamente demonstradas nos autos da inexigibilidade —, é possível a contratação de personalidades do setor artístico por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das seguintes exigências:

- i) o contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- ii) a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública deve está devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade, salvo se notória;
- iii) a razão da escolha do profissional do setor artístico;
- iv) a justificativa do preço, que deve ser razoável e similar ao de outros contratos firmados pelo contratado, baseando-se na média aritmética dos preços dos contratos firmados nos últimos 6 (seis) meses. É necessário cumprir esse requisito;
- v) a publicidade da contratação; e







940

vi) a comprovação da aplicação do mínimo constitucional nas áreas de saúde e educação. É necessário juntar aos autos.

Caso não atendido algum desses requisitos, os quais, frise-se, devem estar evidenciados no respectivo processo de inexigibilidade, em especial quanto a justificativa do preço contratado, a contratação é vedada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas neste Parecer, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

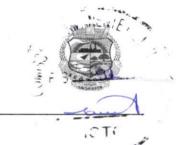
À consideração superior.

Neópolis, 01 de fevereiro de 2023.

Aridênia Moura Santos

Assessora de Controle de Licitação, Contratos e Convênio





SOLICITAÇÃO DE PARECER TECNICO

Ao Senhor
FABIO AMORIM DO CARMO
Secretário do controle interno

Encaminho a Vossa Excelência o Processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, protocolado sob o **nº 007/2023**, referente à Contratação da Banda VANNESSA PORTO para apresentação de show artístico em decorrência da realização do tradicional carnaval 2023 no Município de Neópolis Sergipe. Fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, para exame e aprovação nos termos do Art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93.

Neópolis/SE, 01 de fevereiro de 2023.

ANDRÉ LUIZ ROCHA COSTA PRESIDENTE DA CPL



Estado de Sergipe PREFEITURA DE NEÓPOLIS



PARECER

PROCESSO: 007/2023.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Neópolis.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Neópolis.

REFERENTE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2023.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na realização de Shows Artísticos na apresentação da BANDA VANESSA PORTO em decorrência da realização do tradicional

carnaval do município de Neópolis. **MODALIDADE: inexigibilidade.**

PARECER

Inicialmente, trata-se de Processo Licitatório de nº 007/2023, na modalidade inexigibilidade, cujo objeto refere-se à Contratação de empresa especializada na realização de Shows Artísticos na apresentação de BANDA VANESSA PORTO em decorrência da realização do tradicional carnaval do município de Neópolis. Após analise minucioso do processo licitatório acima referendado, a Controladoria Geral do Município de Neópolis, no uso de suas atribuições passa a opinar.

A inexigibilidade do processo licitatório é exceção que foge a regra da Licitação. Todavia a própria legislação intitula no atr. 25 da Lei 8.666/93, os casos previstos em que inexigível a licitação pela deu-se a Administração Publica quando houver inviabilidade de competição.

Desta forma, conforme o disposto no atr. 25, inciso III do mencionado dispositivo legal, são inexigíveis a Licitação:

III – Para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Em analise aos requisitos legais, deve-se observar o atendimento ao previsto na legislação pátria. De modo que os documentos carreados aos autos, devem demonstrar que a contratação por meio de Inexigibilidade de Contratação de empresa especializada na realização de Shows Artísticos na apresentação de BANDA VANESSA PORTO em decorrência da realização do tradicional carnaval do município de Neópolis resta pertinente.

Com base na Lei 8.666/93, será válida a contratação com o poder público mediante processo licitatório, salvo exceções conferidas pela própria Lei.

As exceções estão previstas nos artigos 24 25 da Lei 8.666/93, tratando-se dos casos de dispensa e inegibilidade, respectivamente.

Neste diapasão, verificar-se que para contratação de profissional de qualquer setor artístico, de forma direta ou através de empresário exclusivo, é vital que o serviço seja de natureza singular, ou seja, deve estar presente o caráter individualizado ou personalíssimo de modo a configurar a impossibilidade de concorrência.

Ressaltando ainda que este deve ser consagrado pela critica especializada ou opinião pública, conforme se depreende da Lei 8.666/93.

Comprovados os requisitos estabelecidos no art.25, cabe ainda atentar-se para justificativa de preço cobrado, consoante art. 26, paragrafo única da Lei 8.666/93.





Estado de Sergipe PREFEITURA DE NEÓPOLIS

GESTÃO 2021/2023

\$F3.93

Neste interim, verifica-se que a Secretaria responsável cuidou de demonstrar a adequação do valor a ser contratado.

Diante do atendimento aos preceitos legais, a Controladoria do Município, com base na documentação constante nos autos até a presente data, manifesta pelo prosseguimento do processo de inexigibilidade com a Contratação de empresa especializada na realização de Shows Artísticos na apresentação de BANDA VANESSA PORTO em decorrência da realização do tradicional carnaval do município de Neópolis, durante o Carnaval do Munícipio de Neópolis.

Recomendamos que seja dada ampla publicidade aos atos expostos no paragrafo acima, em razão de Principio da Publicidade e após a contratação que o processo retorne a esta controladoria para que seja realizado o controle interno de todo o certame.

Este é o parecer

Neópolis - SE, 01 de fevereiro de 2023.

FÁBIO AMORIM DO CARMO Controlador Interno





CONTRATO Nº018/2023

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE FIRMAM ENTRE SI, A PREFEITURA DE NEÓPOLIS E A VIPSTAR EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços, reuniram-se, de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE NEOPOLIS/SE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.111.679/0001-38, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. CELIO LEMOS BEZERRA, brasileiro, RG nº 1.072-560 SSP/SE e do CPF nº 585.430.585-20, residente e domiciliado na Rua José Medeiros, nº 042, bairro, centro, cidade Neópolis/SE, CEP: 49.980-000, doravante denominado de CONTRATANTE, e do outro a empesa VIPSTAR EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CPF sob o nº 39.508.434/0001-32, com endereço na RUA DUQUE DE CAXIAS, Nº 413, ALTO DA BELA VISTA, ABREU E LIMA/PE, neste ato representada pela Senhor SILVANO CRISTIVAM DE MELO, RG Nº 6709167 SDS - PE e CPF Nº 054.279.184-69, doravante denominado simplesmente de CONTRATADO, pactuam o presente termo, escorado na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e mediante as cláusulas e condições abaixo alinhadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto consiste na contratação de empresa especializada na realização de shows artísticos na apresentação da Banda VANNESSA PORTO, no tradicional carnaval 2023, deste Município de Neópolis/SE, conforme programação abaixo descriminada:

ARTISTA	DATA	HORÁRIO		
VANNESSA PORTO	21/02/2023	01:30HORA		

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A CONTRATADA se compromete, no dia, hora e local estabelecido neste Contrato, a levar o(s) artista(s) definido(s) na clausula primeira a comparecer e participar do espetáculo promovido pelo CONTRATANTE para que estes realizem uma apresentação artística (show), com duração de aproximadamente duas horas, de acordo com o repertório da banda, como compositores, músicos e intérpretes, respeitando todas as disposições do presente termo.

I – A CONTRATADA se obriga apenas na prestação de serviço consistente na apresentação artistica (show) do(s) artista(s) previstos na clausula primeira, não participando em momento algum da organização do evento, nem se obrigando de forma alguma com terceiros que não o CONTRATANTE estabelecido no presente Contrato, não sendo em momento algum solidário a este.

II — Fica convencionado que as únicas obrigações dos artistas da CONTRATADA se referem a sua apresentação artística (show) no evento promovido pelo CONTRATANTE, conforme estipulado no caput desta cláusula não assumindo quaisquer outras obrigações e compromissos como, passeios, jantares, sessões de fotos, entrevistas e autógrafos, ou qualquer outra atividade que não seja a apresentação artística (show), do qual deverá atender entre outras, aos seguintes:

Produção do Espetáculo

 a) Será de exclusiva responsabilidade da CONTRATANTE a produção do espetáculo, inclusive com relação a todas as despesas dela decorrentes e como condição imprescindível para a realização do mesmo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTANA, 106, CENTR CNPJ 13.111.679/0001-38, NEÓPOLIS - SERGIPE - CEP 49.980-000. FONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL: licita.neopolis@hotmail.com





- b) Caberá exclusivamente a CONTRATANTE a liberação da realização do espetáculo junto a todos os órgãos públicos e entidades de classe, bem como junto às autoridades locais, inclusive o pagamento de ECAD (Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais), além de todos e quaisquer impostos, taxas e contribuições de qualquer espécie ou natureza devidos, por força de Lei, a todos e quaisquer órgãos Municipais, Estaduais ou Federais, com antecedência de 05 (cinco) dias da data prevista para a realização da apresentação artística a que se refere o presente instrumento.
- III No caso da não apresentação pela ausência do ARTISTA, em virtude de casos fortuitos e alheios a sua vontade, tais como: enfermidades, acidente, impossibilidade de acesso ao local de evento, inclusive por falta de condições atmosféricas que permitam o pouso e/ ou decolagem de aeronaves, falha mecânica de veículos de transporte da equipe e/ou equipamentos, catástrofes de qualquer natureza, risco de contágio, adotando-se como solução para a hipótese, a designação de nova data para a realização do show, de acordo com a disponibilidade da agenda do ARTISTA, isentadas, desde já, ambas as partes de qualquer pena ou multa contratual.
- IV Nos casos de eventuais cancelamentos, por parte da CONTRATANTE, em virtude de casos fortuitos ou de força maior estando devidamente justificados com antecedência a CONTRATADA, não caberá ao CONTRATANTE qualquer pena ou multa contratual.

A não apresentação do espetáculo objeto do presente contrato pela ausência injustificada do ARTISTA acarretará o pagamento da multa contratual prevista no capítulo anterior, além da devolução das quantias já pagas pela CONTRATANTE em proveito daquele.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRECO E FORMA DE PAGAMENTO

- 3.1 Em contraprestação aos serviços contidos na cláusula primeira, a CONTRATANTE obriga-se a pagar a CONTRATADA a importância de **R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais)**, com pagamento previsto para 30 (trinta) dias.
- 3.2 Os pagamentos serão efetuados de acordo com o serviço realizado mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Ordem(ns) de Serviço expedida pela Autoridade Competente;
 - b) Nota(s) Fiscal(is) correspondente à(s) Ordem(ns) de Servico, atestada(s) e liquidada(s);
- c) Prova de regularidade junto as Fazendas Federal e INSS, Estadual, Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal;
- 3.2.1 Os documentos de cobrança relacionados acima, deverão ser apresentados no endereço PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS/SE, situado na Praça Monsenhor José Moreno, Centro, dos quais após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de líquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;
- 3.2.2 O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7°§ 2°, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, art. 5° e 7°, § 2°, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- 4.1 A obrigação e responsabilidade para efeito de realização do espetáculo compete à CONTRATANTE, a quem reservam-se as seguintes providências mínimas abaixo descriminadas:
- a) Segurança que deverão estar a disposição durante os dias dos Shows.
- c) Segurança pública durante as apresentações, assim como antes e depois, conforme as normas e exigências locais (Brigada Militar, Corpo de Bombeiros e Ambulância).
- d) Responsabilidade por toda e qualquer ocorrência policial, criminal e, ou civil que venham a ser vitima qualquer dos artistas e equipe produtora e público, durante o espetáculo, em todas as decorrências e assistência administrativa e outras.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTAÑA, 186, O CNPJ 13.111.679/0001-38, NEÓPOLIS – SERGIPE – CEP 49.980-000. FONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL: licita neopolis@hotmail.com





e) Proteger o público, fazendo um corredor de livre acesso da segurança que protegerá os artistas do público.

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 5.1 A obrigação e responsabilidade para efeito de realização do espetáculo compete à CONTRATADA, a quem reservam-se as seguintes providências mínimas abaixo descriminadas:
- a) Fazer apresentar-se os artistas mencionados, no local hora e data previamente estabelecido neste contrato.
- b) Produção completa do espetáculo.
- c) Pagamento dos cachês artísticos.
- d) É proibida qualquer manifestação política em cima do palco.
- e) É proibida propaganda publicitária em cima do palco e na sua área externa.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO

O prazo de vigência deste contrato será 30 dias, contados a partir da assinatura.

O período de realização do evento será no seguinte dia: 21 de fevereiro do corrente ano, podendo ser prorrogado a critério das partes, acaso ocorra o adiamento do evento por motivos devidamente justificados e aceitos pela CONTRATANTE.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO CRÉDITO ORCAMENTÁRIO

A despesa prevista na cláusula anterior correrá por conta da seguinte dotação orçamentária, constante do orçamento para o corrente exercício financeiro:

DOTAÇÃO ORCAMENTARIA:

UO: 2008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

ATIVIDADE: 13.392.0004.2028 - MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS E ARTISTICAS

ELEMENTO DESPESA: 3390.39.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA FONTE DE RECURSOS: 15000000/17063110.

CLÁUSULA OITAVA - DA VINCULAÇÃO

A CONTRATADA e o CONTRATANTE declaram total vinculação aos termos, exigências e condições da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, bem como ao PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 07/2023.

CLÁUSULA NONA - DAS AUTORIZAÇÕES E ALVARÁS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO

É de responsabilidade exclusiva do CONTRATANTE a obtenção de todos os Alvarás e/ou autorizações necessárias à realização do Evento, atendendo às regulamentações dos órgãos da administração pública de âmbito Federal, Estadual e Municipal, bem como, a obtenção das competentes autorizações da Ordem e Sindicato dos Músicos do Brasil, ECAD e ISS, responsabiliza-se ainda pelo recolhimento de quaisquer taxas, impostos ou tributos de outra espécie que se fizerem necessários para realização do Evento.

CLAUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

- 10.1. Em razão de irregularidades no cumprimento das obrigações, a CONTRATANTE poderá aplicar as seguintes sanções administrativas:
- a) ADVERTÊNCIA sempre que forem observadas irregularidades de pequena monta para os quais tenha concorrido:
- b) MULTA:
- I pelo atraso no inicio da apresentação, quando não justificado ou rejeitado pela Secretaria de Cultura, em relação ao cumprimento dos horários estipulados para as apresentações: multa de 0,3% (zero virgula três por cento) por hora de atraso, calculado sobre o valor total dos serviços, limitada a 2% (dois por cento) deste. Admitindo-se um atraso não superior a 60 (Sessenta) minutos do horário estipulado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTANA NO. CE CNPJ 13.111.679/0001-38, NEÓPOLIS – SERGIPE – CEP 49.980-000. FONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL: <u>licita.neopolis@hotmail.com</u>





II - pela recusa em executar os serviços, ou seja, pela a não apresentação do artista de forma injustificada será aplicada a multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato;

III - pela demora em executar os serviços, a contar de 02 (uma) horas da ultima notificação: multa de 2% (dois por cento) do valor total do serviço;

IV - A aplicação das multas estabelecidas nos itens acimas não impede que a CONTRATANTE, se entender conveniente e oportuno, rescinda unilateralmente o contrato e/ou aplique as sanções previstas neste termo - DAS SANÇÕES, sem prejuízo do ajuizamento das ações cabíveis.

c) SUSPENSÃO – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

d) DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - para licitar ou contratar com a Administração Pública.

10.2. Poderá a Administração considerar inexecução total ou parcial do contrato, para imposição da penalidade pertinente, o atraso superior a 05 (cinco) dias do indicado para entrega do objeto.

10.3. A sanção prevista na alínea "d", do subitem 10.1, poderá ser imposta cumulativamente com as demais.

10.4. A Administração para imposição das sanções analisará as circunstâncias do caso e as justificativas apresentadas pela contratada, sendo-lhe assegurada a ampla defesa e o contraditório.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

11.1 - A rescisão contratual poderá ser:

11.1.1 - determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

11.1.2 - amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de Licitação, desde que haja conveniência para esta Administração Pública;

11.1.3 - judicial nos termos da Legislação.

11.2 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

11.2.1 - O não cumprimento das cláusulas contratuais e especificações;

11.2.2 - O cumprimento irregular de cláusulas contratuais e especificações;

11.2.3 - O cometimento reiterado de faltas na sua execução:

11.2.4 - A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil da licitante;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

12.1 - Durante a vigência deste contrato, na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei nº. 8.666/93 fica designado o servidor inticado pela Secretaria Municipal Cultura e Turismo, para acompanhar e fiscalizar execução do presente Contrato anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados;

12.2 - As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a Secretária Municipal de Cultura, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes;

12.3 - Não obstante a CONTRATADA seja a única e exclusiva responsável pela execução deste Contrato, a CONTRATANTE reserva-se o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude dessas responsabilidades, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre o serviço, diretamente ou por prepostos designados.

12.4 - Caberá a Secretaria Municipal de Cultura, a responsabilidade de gerenciar os serviços.

12.5 - CONTRATANTE não se responsabilizará por prejuízos de qualquer natureza, proveniente de ação dos prepostos da contratada, dos artistas e suas equipes, e será de inteira responsabilidade da contratada, qualquer dano causado pela atuação da contratada a serviço deste órgão, bem como prejuízos causados a terceiros.

12.6 - Todos os empregados da CONTRATADA deverão trabalhar durante o evento sempre portando uniforme e crachá de identificação da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA FONTE DOS RECURSOS

A despesa de que trata a cláusula terceira do presente pacto, correrá por conta de recursos próprios do Município.

DE SANTANA, 196 CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTA CNPJ 13.111.679/0001-38, NEÓPOLIS - SERGIPE - CEP 49.980-000.

FONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL: licita.neopolis@hotmail.com





CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

STO

Fica eleito o foro da Cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, com exclusão de outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente termo.

E assim, por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Neópolis (SE), 10 de fevereiro de 2023.

CELIO LEMOS BEZERRA CONTRATANCE

VIPSTAR EMPREENDIMENTOS EIRELI CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Prince me Star Talore

CPF 462 035 115 - 87

CPF 676492845-57



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS SECRETARIA DE CULTURA



EXTRATO DE CONTRATO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 07/2023

CONTRATO Nº 18/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NEOPOLIS/SE

CONTRATADO: VIPSTAR EMPREENDIMENTOS EIRELI

OBJETO: REALIZAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS NA APRESENTAÇÃO DA BANDA

VANNESSA PORTO, NO TRADICIONAL CARNAVAL 2023.

VALOR CONTRATADO: R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)

BASE LEGAL: Art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

RECURSOS: As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta da

seguinte dotação orçamentária: DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

UO: 2008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

ATIVIDADE: 13.392.0004.2028 - MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES

CULTURAIS E ARTISTICAS

ELEMENTO DESPESA: 3390.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA

JURÍDICA

FONTE DE RECURSOS: 15000000/17063110.

DATA DA ASSINATURA: 10 DE FEVEREIRO DE 2023

PRAZO DE VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura.

NOTA DE EMPENHO: 2/800/2/2023.

CELIO LEMOS BEZERRA PREFEITO MUNICIPAL

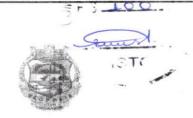
PREFEITURA MUN. DE NEOPOLIS

MUNICIPIO

EXTRATO DE CONTRATO



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS SECRETARIA DE CULTURA



EXTRATO DE CONTRATO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 07/2023

CONTRATO Nº 18/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NEOPOLIS/SE

CONTRATADO: VIPSTAR EMPREENDIMENTOS EIRELI

OBJETO: REALIZAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS NA APRESENTAÇÃO DA BANDA

VANNESSA PORTO, NO TRADICIONAL CARNAVAL 2023.

VALOR CONTRATADO: R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)

BASE LEGAL: Art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

RECURSOS: As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta da

seguinte dotação orçamentária: DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

UO: 2008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

ATIVIDADE: 13.392.0004.2028 - MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES

CULTURAIS E ARTISTICAS

ELEMENTO DESPESA: 3390.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA

JURÍDICA

FONTE DE RECURSOS: 15000000/17063110.

DATA DA ASSINATURA: 10 DE FEVEREIRO DE 2023

PRAZO DE VIGÉNCIA: 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura.

NOTA DE EMPENHO:2/00/2/2023.

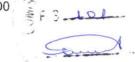
CELIO LEMOS BEZERRA PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEOPOLIS. PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTANA, 106, CENTRO CNPJ 13 111 679/0001-38, NEOPOLIS. SERGIPE - CLP 49 980-000. FONE, (079) 3344-2914. E-MAIL. licita neopolis (chomail.com



PREFEITURA MUN. DE NEOPOLIS PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTAN, 106, 49980000

CEP: 49.980-000 CNPJ: 13.111.679/0001-38



10/02/2023

NOTA DE EMPENHO - Nº 2100012/2023

VIPSTAR EMPREENDIMENTOS EIRELI

ENDEREÇO: RUA DUQUE DE CAXIAS

CIDADE:

ABREU E LIMA

CNPJ/CPF: CONTA:

39508434000132

ESTADO:

ESTADUAL:

INSC.

413 PE

BAIRRO:

ALTO BELA VISTA

COMPLEMENTO: INSC. MUNICIPAL: 99

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

SUBELEMENTO DE DESPESA:

2008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

FUNÇÃO:

CLASSIFICAÇÃO

13 - CULTURA

SUBFUNÇÃO:

PROJETO/ATIVIDADE:

392 - DIFUSAO CULTURAL

PROGRAMA:

4 - FOMENTANDO O DESPORTO COMUNITÁRIO, MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E DE LAZER 2028 - MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS E ARTISTICAS

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:

3390390000 - OUTROS SERV.TERCEIROS-PESSOA JURIDICA

FONTE:

17063110 - Transferência Especial da União 91 - CACHE PARA APRESENTAÇÃO ARTISTICA

EM

MPENHO					
TIPO	NATUREZA DE CRÉDITO	CATEGORIA	SALDO ANTERIOR	Valor do Empenho	SALDO ATUAL
GLOBAL	ORCAMENTÁRIO	COMUM	771 250 50	R\$ 30,000,00	741 250 50

OBRA

7/2023 - LICITAÇÃO/DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DA PRÓPRIA UG TIPO MOD.: 5 - INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO, B. LEGAL: 31 -

INEXIGIVEL, ART. 25, INCISO III, LEI 8.666/93

CONTRATO

CONVÊNIO

18/2023 - Do Órgão

HISTÓRICO

VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBRIR DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS NA APRESENTAÇÃO DA BANDA VANNESSA PORTO NO DIA 21/02/2023, NO TRADICIONAL CARNAVAL 2023 DE NEÓPOLIS/SE, CONFORME CONTRATO Nº 18/2023 PROVENIENTE DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 07/2023

DESCRIÇÃO	QTD	UNIDADE MEDIDA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
APRESENTAÇÃO DA BANDA VANNESSA PORTO NO DIA 21/02/2023	1,000	sv	30.000,0000	30.000,00
Per regional comment and a comment of the region of the re	untstatistical diali di			Country, we consider the first of the constant
	APRESENTAÇÃO DA BANDA VANNESSA PORTO NO DIA	APRESENTAÇÃO DA BANDA VANNESSA PORTO NO DIA	APRESENTAÇÃO DA BANDA VANNESSA PORTO NO DIA 1,000 SV 21/02/2023	APRESENTAÇÃO DA BANDA VANNESSA PORTO NO DIA 1,000 SV 30.000,0000

Autorizado

Data: 10/02/2023

Empenhado

Data: 10/02/2023

58543058520 - CELIO LEMOS BEZERRA

the four Byun

PREFEITO

PEDRO FELIPE BISPO DE MELO

TOTAL:

30.000.00

DIRETOR DE DEPARTAMENTO

